

FIB – FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

Eduardo Blasques Martins

**PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO: SOLUÇÃO OU CAOS PARA A
SEGURANÇA?**

**Bauru
2021**

Eduardo Blasques Martins

**PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO: SOLUÇÃO OU CAOS PARA A
SEGURANÇA?**

**Monografia apresentada às 20h20m
nas Faculdades Integradas de Bauru
para obtenção do título de Bacharel
em Direito, sob a orientação do
Professor Me. Márcio José Alves.**

**Bauru
2021**

Martins, Eduardo Blasques

Privatização do sistema penitenciário: solução ou caos para a segurança?
Eduardo Blasques Martins. Bauru, FIB, 2021.

84f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Professor Me. Márcio José Alves

1. Privatização. 2. Sistema Penitenciário. 3. *Jus puniendi*. 4. Direitos Humanos. 5. Segurança. I. privatização do sistema penitenciário: solução ou caos para a segurança? II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Eduardo Blasques Martins

**PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO: SOLUÇÃO OU CAOS PARA A
SEGURANÇA?**

**Monografia apresentada às 20h20m
para obtenção do título de Bacharel
em Direito.**

Bauru, 19 de novembro de 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Profº. Me. Márcio José Alves

Professor 1: Profº. Me. Carlos Reis da Silva Junior

Professor 2: Profº. Me. Ari Boemer Antunes da Costa

**Bauru
2021**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família que suportou todos meus momentos de dedicação aos estudos e, por fim, às incansáveis pesquisas. Dedico à minha mãe, Maria de Lourdes Blasques Martins, guerreira, amiga que sempre me apoiou e incentivou. À minha linda esposa, Cynthia Neves Blasques Martins, com sua ajuda imensurável, sem a qual certamente seria ainda mais exaustivo estes momentos. E aos meus filhos, Brayan e Lorena, que pacientemente me esperaram para brincar.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pela direção, proteção, saúde e coragem para enfrentar momentos difíceis em que, por vezes, pensei em desistir.

Em segundo lugar, agradeço à família, pais, irmãos, esposa e filhos, que sempre incentivaram a conclusão do curso.

Por fim, agradeço a todos os professores com quem tive a honra de aprender, os quais, pacientemente se dedicaram para compartilhar seus conhecimentos e experiências, com o propósito único de oferecer o melhor aos alunos.

“O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.”

Provérbios de Salomão 21:21

MARTINS, Eduardo Blasques. **Privatização do sistema penitenciário: solução ou caos para a segurança?** 2021 84f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

Frente à polêmica questão sobre a privatização do sistema penitenciário, apresenta-se fundamentações históricas, jurídicas e informações atualizadas. Argumentos como menor custo e maior controle do sistema de gestão, embasam os favoráveis. Porém, a ofensa ao *jus puniendi* e aos direitos humanos, assim como a mercantilização do preso e experiências malsucedidas, sustentam a oposição. Este trabalho baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, concluindo que a privatização pode gerar instabilidade e caos tanto para a segurança interna dos presídios, como para toda a sociedade.

Palavras-chave: Privatização; Sistema penitenciário; *Jus puniendi*; Direitos humanos e Segurança.

MARTINS, Eduardo Blasques. **Privatização do sistema penitenciário: solução ou caos para a segurança?** 2021 84f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

Faced with the controversial issue about the privatization of the penitentiary system, historical and legal foundations and updated information are presented. Arguments such as lower cost and greater control of the management system support the favorable ones. However, the offense against the *jus puniendi* and human rights, as well as the commodification of the prisoner and unsuccessful experiences, sustain the opposition. This work was based on bibliographical and documental research, concluding that privatization can generate instability and chaos both for the internal security of prisons, as for the whole society.

Keywords: Privatization; Penitentiary system; *Jus puniendi*; Human rights; Safety.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A PENA E O DIREITO DE PUNIR	14
2.1	Origem e histórico da pena	14
2.2	Conceito de pena	15
2.3	Aplicabilidade da pena no Brasil	16
2.4	O Estado e o <i>jus puniendi</i>	17
3	SISTEMA PENITENCIÁRIO	19
3.1	Conceito e histórico do sistema penitenciário	19
3.2	Modelos de penitenciárias e formas de administração	22
3.3	População carcerária em números	25
3.4	Atividades laborterápicas do preso	29
3.5	Os problemas enfrentados e o caos do sistema prisional brasileiro	36
3.5.1	Perfil da população carcerária	38
3.5.2	População carcerária e o crime organizado	41
3.5.2.1	Exposição cronológica das facções criminosas no Brasil	42
4	PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	49
4.1	Privatização, terceirização e Parceria Público-Privada (PPP)	49
4.2	Modelos de privatização existentes	52
4.2.1	Modelo norte-americano	52
4.2.2	Modelo francês	53
4.2.3	Modelo inglês	53
4.3	Modelos implantados no Brasil	54
4.3.1	Paraná	54
4.3.2	Ceará	56

4.3.3	Espírito Santo	56
4.3.4	Amazonas	57
4.3.5	Minas Gerais	57
4.4	Contextualização e Perspectivas	57
4.4.1	No Estado de São Paulo	58
4.4.2	No âmbito federal	70
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, devido sua grande extensão territorial e divisões político-administrativas, possui diferentes diretrizes para administrar as unidades penitenciárias e não apresenta uma uniformidade em projetos que busquem o melhor cumprimento da pena no sentido de punir e ressocializar o condenado. A falta de uma unificação do assunto em âmbito nacional, gera inúmeras diferenças na forma de administração dos presídios, levando os estados a agirem de forma isolada.

Os estudos sobre este tema são, na maioria das vezes, desenvolvidos por pessoas que pouco conhecem da realidade prática dos trabalhos internamente realizados. Além disso, são feitos de forma parcial, muitas vezes com cunho ideológico e quando colocados em prática, apenas provocam o aumento da instabilidade dos resultados, gerando um deficiente retorno do egresso à sociedade.

Para muitos, os índices de reincidência demonstram o baixo grau da eficácia na recuperação dos presos. Além disso, ainda que decidido a mudar de vida, o preso depara-se com inúmeras dificuldades para se readaptar, entre elas, a rejeição da sociedade e pela facilidade, acabam voltando a delinquir.

E o preso, mesmo depois de ter cumprido a pena a que fora condenado, continua estigmatizado, discriminado, rejeitado pela sociedade, enfim sofrendo as consequências de uma pena cujo cumprimento não fora capaz de extingui-la (CORDEIRO, 2014, p.41).

Muito se conhece sobre os tipos de pena no Brasil, suas formas de aplicabilidade, assim como os sistemas penais existentes e a estrutura dos estabelecimentos penitenciários. Entretanto, pouco se busca conhecer sobre a realidade interna dos presídios, as atividades desenvolvidas e os riscos que comportam este processo. Portanto, as propostas de atividades multidisciplinares envolvendo a população carcerária, buscando a reintegração do preso, acabam se esbarrando na realidade disciplinar, comprometendo desta forma as diretrizes básicas da Lei de Execução Penal, quais sejam: a punição e a ressocialização.

Com o aumento exponencial da população carcerária nos últimos anos, o Estado deixou de manter muitas atividades laborterápicas outrora realizadas, principalmente nas colônias agrícolas, e passou a terceirizar, quase que totalmente, a responsabilidade para a iniciativa privada que não consegue suprir tal demanda – o que gerou uma crescente ociosidade do apenado no sistema, como afirma Rossini (2015).

O trabalho prisional além de ser um importante mecanismo ressocializador, evita os efeitos corruptores do ócio, contribui para a formação da personalidade do indivíduo, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para ajudar na sobrevivência de sua família e de suas necessidades, e dá ao detento uma maior oportunidade de ganhar sua vida de forma digna após adquirir liberdade.

Outros problemas como a superlotação, instalações precárias, ambientes insalubres, a forma indigna do tratamento humano e a responsabilização do estado perante a custódia do indivíduo preso, tem avultado a necessidade de uma solução emergente:

As condições precárias e desumanas do cotidiano verdadeiro dos presidiários são de pura calamidade, violência e ultrajes, não apenas físicas e corporais, como também uma ameaça aos Direitos Humanos e às garantias elencadas na Constituição Federal de 1988. Apresenta uma ruptura dos direitos citados frente a sociedade (FARIA, 2020).

Diante de todos os problemas apontados, vários são os olhares voltados para esta questão. A sociedade clama por justiça em relação aos delinquentes, os familiares dos presos e as entidades de direitos humanos clamam por humanização da pena e o Estado busca a diminuição dos gastos e da responsabilização. Esta é a equação que se estabelece no cenário nacional e que há anos não se resolve para acabar com a suposta “falência” que resulta num alto índice de reincidência.

Assim, a privatização surge de forma crescente, como proposta governamental de uma ideologia neoliberal, apontada como a solução dos problemas enfrentados ao longo de décadas.

No Brasil, com a influência da política neoliberal norte-americana, a redução de custos também passou a ser a meta das ações governamentais, e, através do governo Collor, nos anos 90, foi implementada a política de

desestatização das empresas públicas, transferindo para a iniciativa privada - através da privatização de empresas públicas e da terceirização de serviços - as atividades que eram indevidamente exploradas pelo poder público, auxiliando assim na economia do país (ROCHA, 2019).

Neste trabalho, pretende-se pesquisar a privatização do sistema penitenciário com o propósito de verificar sua constitucionalidade, as vantagens, desvantagens e a possibilidade de se colocar em crise a segurança da população no contexto geral.

Será abordado de forma simplificada o histórico das penas no país e a responsabilidade do Estado com o *jus puniendi*. Ainda serão verificados os aspectos estruturais do sistema penitenciário no Brasil, sua forma de administração, os sistemas privatizados já em andamento – fazendo um comparativo com modelos internacionais - e seus resultados diante do sistema tradicional.

Por fim, a conclusão deve responder se a privatização do sistema penitenciário poderá oferecer uma solução viável para os problemas enfrentados ou gerar um caos ainda maior para a segurança social.

2 A PENA E O DIREITO DE PUNIR

Para Cordeiro (2014), os fundamentos do direito de punir, as formas para sua efetivação e a legitimidade para o seu exercício são questões que ainda não possuem consenso entre os estudiosos e, por isso, a importância dos estudos sobre estes assuntos é crescente.

2.1 Origem e histórico da pena

Desde que o mundo se fez, vê-se o ser humano buscar com suas próprias mãos o revide a qualquer sentimento ou ato de injustiça praticado por outrem. A começar pelo exemplo bíblico de Caim, que matou seu irmão Abel ao se sentir injustiçado (Bíblia Sagrada, livro de Gênesis).

Primitivamente pode-se atribuir a idéia da pena no sentimento de vingança, que surgiu de forma privada e nada mais era que uma forma de defesa, posto não haver um Estado constituído, capaz de regular as relações em sociedade. Porém, essa forma de punição, baseada apenas no sentimento de vingar o mal que lhe fôra causado sem a devida proporção, acabou por enfraquecer a sociedade antiga (NUNES, 2003).

Depois, despontou o talião¹ a fim de controlar as punições, o que deu início à ideia da pena como retribuição ao mal causado e, após o surgimento do Estado, foram criadas três teorias:

- 1) Teoria absoluta: cuja finalidade era fazer justiça, pois entendia a pena como um castigo imposto ao infrator.
- 2) Teoria Relativa: seu objetivo era o de prevenir a prática de futuros delitos.
- 3) Teoria Mista: que somou o aspecto de retribuição ao mal cometido com o caráter preventivo, para definir a finalidade e função da pena.

¹ Originário do latim *Lex Talionis*, significa lei de tal tipo, condizendo com a ação na devida proporção da agressão. A justa reciprocidade do crime e da pena. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/taliao>. Acesso em: 25 maio 2021.

Atualmente, ainda existem diversas discussões sobre a finalidade da pena e qual seria o tratamento jurídico mais adequado para sua aplicação.

Segundo o professor Eugênio Raul Zaffaroni (2002):

[...] o sentimento de segurança jurídica exige um limite, que a lei traduz pela imposição de guardar a pena certa relação com a gravidade da lesão aos bens jurídicos ou, mais precisamente, com a magnitude do injusto e com o grau de culpabilidade. A pena não retribui o injusto nem a sua culpabilidade, mas deve guardar certa relação com ambos, como único caminho pelo qual pode aspirar e garantir a segurança jurídica e não afrontá-la.

Assim, as penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro são as privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. Todas são penas principais, estando abolida a categoria das penas acessórias.

2.2 Conceito de pena

Encontra-se diversas concepções sobre a conceituação do termo 'pena' no âmbito jurídico. Sem a menor pretensão de esgotar a análise do conceito, apresenta-se três conceituações e seus respectivos autores:

- 1) “Sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos” (JESUS, 2015)
- 2) “Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões” (GONÇALVES, 2012).
- 3) Ainda segundo Cleber Masson (2011):

De fato, o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem.

O fato é que a origem do que entendemos como pena está ligada à história do próprio homem. O que pode ser comprovado com outro relato bíblico de Gênesis, capítulo 3, quando diz que Adão e Eva foram banidos do Jardim do Éden por desobedecerem ao mandamento do Criador - o que pode ser entendido como a primeira forma de punição da história da humanidade.

2.3 Aplicabilidade da pena no Brasil

O sistema penal brasileiro encontra-se em crise econômica e política, e não consegue proporcionar a ressocialização do condenado, a fim de torná-lo apto ao convívio em sociedade quando da sua liberdade.

Muitos presídios não possuem condições de receber os condenados, submetendo-os a situações de insalubridade, o que propicia o surgimento de várias doenças. Junte-se a isso a superlotação das celas, a ociosidade, a falta de atividades educacionais e falta de trabalho ao condenado, para citar alguns pontos.

Podem, ainda, serem citados outros fatores que não condizem com o escopo reeducador da pena, como a prisionização (fenômeno psicológico inerente à prisão), que imprime no preso a cultura da prisão, dessocializando-o e, ao final do cumprimento, jogando-o na sociedade, na qual ele não se readapta à vida em sociedade, voltando, em breve, ao crime.

Embora a Lei de Execuções Penais seja uma das mais avançadas no que tange à aplicação da pena, não é colocada em prática em virtude do não direcionamento de recursos à execução penal.

Nesse contexto, surgem as penas restritivas de direito, que visam substituir as penas privativas de liberdade e representam o melhor remédio na busca da ressocialização, já que não retiram o condenado do convívio em sociedade, além de serem menos onerosas para o Estado.

2.4 O Estado e o *jus puniendi*

Atualmente, no Brasil, o titular do direito de punir é o Estado. Conforme exposto por Guerini e Maffezzolli (2017), este direito de punir manifesta-se por meio do *jus puniendi* e “[...] deveria trazer a certeza e o conforto da justiça na hora de punir aqueles tidos como infratores perante a sociedade.” (2017).

Vale destacar que para Cordeiro (2014), apesar da semelhança entre os termos *ius puniendi* e *ius poenale*, *ius poenale* é o próprio Direito Penal, ou seja, o conjunto de normas objetivas que cuidam e regulamentam o *ius puniendi*, ou seja, é o que a doutrina chama de Direito Penal Objetivo.

Este direito é dividido em *ius puniendi in abstracto* – o direito de punir que não foi aplicado porque não houve transgressão da norma penal - e *ius puniendi in concreto* – que ocorre quando o Estado aplica a pena ao autor do crime.

Segundo Guerini e Maffezzolli (2017), antigamente a justiça era realizada pelas próprias mãos; não se observava princípios e normas. “O injustiçado iria por si só atrás de justiça.” No entanto, atualmente, “aquele que agir em lugar do Estado em busca de seus direitos de justiça e punição, será penalizado.”

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês ou multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940.)

Assim sendo, percebe-se que as penas foram abrandadas, com uma visão mais humanista e que a aplicação das penas por parte do Estado, assim como a tutela dos direitos fundamentais se fortaleceram. Ou seja, hoje, a busca de justiça pelas próprias mãos constitui crime. A pessoa deve procurar a tutela estatal.

Porém, ainda de acordo com Guerini e Maffezzolli, o Brasil passa por um longo período de crise social como consequência de políticas públicas mal aplicadas, incluindo os prejuízos do assistencialismo e os reflexos no sistema penitenciário.

Consolida-se então a necessidade de um aprofundamento social através de pesquisas e estudos referentes àquele que é obtentor do poder de punir, onde se sabe que ao mesmo tempo onde o Estado possui o *Ius Puniendi*, ele deve resguardar e garantir os direitos mínimos de integridade física e moral a qualquer cidadão. [...] infelizmente, o Estado está sendo falho, sendo que este não será punido pelo conformismo e pela ignorância proposital do povo (GUERINI E MAFFEZZOLLI, 2017, p. 1).

Para estes pesquisadores, nenhuma ação do Estado pode contrariar os princípios constitucionais e penais, como a ‘dignidade da pessoa humana’ e o ‘respeito à integridade física e moral aos presos’ expressos nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal, a Carta Magna brasileira:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.”

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

Guerini e Maffezzolli (2017) ainda defendem a educação como um caminho de crescimento para toda sociedade:

Apostar na educação, no conhecimento, irá garantir o exercício e a efetivação da conquista de direitos sociais. Onde nós em posição de sociedade, teremos ciência de nossas garantias até mesmo quando o Estado aplicar o *Ius Puniendi* (p. 3).

Assim, após esta breve explanação sobre o conceito, origem e histórico da pena, além de sua aplicabilidade e o *jus puniendi*, segue-se para o capítulo três, a fim de abordar as características do sistema penitenciário brasileiro.

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO

3.1 Conceito e histórico do sistema penitenciário

Segundo o dicionário da língua portuguesa, sistema é a reunião dos elementos que, concretos ou abstratos, se interligam de modo a formar um todo organizado.

Entende-se que o Sistema Penitenciário é o conjunto de estabelecimentos prisionais divididos por regimes que os definem como fechado (segurança máxima ou média) e semiaberto, masculino e feminino, destinados aos presos por condenação transitada em julgado e ainda as unidades destinadas aos reclusos provisoriamente. Todos interligados pelo regramento jurídico que as definem: Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

- I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
- II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação (BRASIL, 1984).

Após apresentação da conceituação dos termos 'sistema penitenciário', para melhor entendimento sobre o assunto, expõem-se um breve histórico sobre o sistema penitenciário.

Relatos muito antigos dão conta da existência de prisões de homens que desobedeciam às normas de conduta e/ou infringiam as leis e preceitos estabelecidos.

Na Bíblia, no Velho Testamento, já era descrita a existência do cárcere, um local físico, onde os homens infratores eram confinados. No livro do Gênesis, na história de José, filho de Jacó que, por ciúmes dos irmãos mais velhos, foi vendido a mercadores como escravo e levado ao Egito. No Egito, foi comprado por Potifar, oficial e capitão da guarda de Faraó, mas que, por causa da calúnia da mulher do oficial, foi preso. No cárcere, ganha as boas graças do carcereiro e obtém regalias. Ainda no cárcere, desvenda sonhos dos colegas e, depois, do Faraó, sendo enfim libertado, e exaltado (Bíblia, livro de Gênesis).

Na idade média, as pesquisas históricas mostram que o conceito de prisão em forma de pena foi usado pela primeira vez nos mosteiros, com o objetivo de punir membros do clérigo. Segundo o Grupo de Monitoramento e fiscalização do Sistema Carcerário, instalado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 2017, a primeira prisão construída para recolher criminosos foi inaugurada em Londres, em 1550, mas o conceito se difundiu mais fortemente no século XVIII. A primeira instituição penal da antiguidade foi o Hospício de San Michel, em Roma (MAGNABOSCO, 2013 *apud* MACHADO, SOUZA E SOUZA, 2013).

Já no Brasil, o histórico do sistema penitenciário começou em 1769, com a Carta Régia, que determinou a construção da Casa de Correção da Corte, conforme trecho selecionado a seguir:

Honrado Marquês do Lavradio V. Rei e Capitão geral de Mar, Terra do Estado do Brasil; Amigo. Eu El Rei vos envio muito saudar, como aquele que prezo. Sendo-me presente os muitos indivíduos de um, e outro sexo, que grassam nessa Cidade, e que pela sua ociosidade se acham existentes em uma vida licenciosa pervertendo com o seu mau exemplo aos bons: e considerando eu, o quanto seja indispensavelmente necessária uma providência, que evite os males que daqui se seguem, a que por serviço de

Deus, e do bem público devo ocorrer. Sou servido façais praticar nessa Cidade o estabelecimento das calcetas e Casa de Correção para os homens, e mulheres, que se acharem nos referidos termos, e na conformidade do que se observa nesta Corte pelos meus reais decretos, de que serão com estas as cópias; esperando que com esta providência se evitem as perniciosas consequências, que se seguem das ditas gentes e se contenham estas em menos desordem com o medo do castigo. Escrita no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda a oito de julho de mil, setecentos e sessenta e nove. Rei // para o marquês do Lavradio. Carta régia de 8 de julho de 1769 (ARQUIVO NACIONAL, 2018).

Entretanto, a obra teve início apenas em 1834 e sua inauguração se deu em 1850, no Rio de Janeiro, a capital do país na época. Interessante destacar que em 1828, as penitenciárias brasileiras já sofriam com a precariedade e outros problemas vivenciados até hoje, como a superlotação de celas. A partir de 1830, o Brasil Imperial instituiu o primeiro Código Criminal, assim, a prisão como forma de pena foi implementada de duas maneiras: a prisão simples e a prisão com trabalho, que tinha os propósitos de reprimir e reabilitar infratores. O segundo Código Penal, da república velha, foi criado em 1890 e o mais recente, de 1940, já passou por diversas alterações.

O sistema progressivo surgiu no século XIX, na Inglaterra, e considerava o comportamento do preso, que poderia alcançar a liberdade condicional. Mas foi somente no século seguinte que a legitimidade social da prisão ganhou variações para que o controle da população carcerária se tornasse mais fácil. As categorias criminais eram: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres (MACHADO, SOUZA E SOUZA, 2013).

Em 1861 foi instituído o Instituto de Menores Artesãos, na Casa de Correção da Corte, para abrigar menores infratores com a aplicação da educação moral, religiosa, profissional, musical e artística.

O segundo Código Penal brasileiro (1890) possibilitou a implementação de novas modalidades de pena de prisão. Com isso, foram abolidas as penas perpétuas ou coletivas. Hoje, o Brasil possui três tipos de pena: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multas.

3.2 Modelos de penitenciárias e formas de administração

O sistema penitenciário é um assunto de preocupação nacional, principalmente ao levar em conta que, com uma população de 200 milhões de pessoas, o Brasil tem mais de 660 mil pessoas vivendo em prisões (dados de 2020). A situação da maioria dos presídios é de superlotação, pouca verba e infraestrutura insuficiente. O que também ocorre quanto à estrutura física e profissionais qualificados, como segue:

Dessa forma, aquele sistema que tinha o intuito de se tornar um instrumento de substituição das penas desumanas, como as de morte e tortura, não tem desempenhado o seu papel e, muito ao contrário, tem se tornado um motivo para o aperfeiçoamento de criminosos, além de ter como principal atributo a insalubridade, já que se trata de atmosferas sujas, sem espaço suficiente para todos os detentos, sendo assim, impossível tratar da ressocialização de qualquer um deles. [...] A visível superpopulação dos presídios demonstra que está havendo ultraje por parte do sistema carcerário no que tange aos direitos fundamentais desses detentos, pois não existe respeito à integridade, tanto física quanto moral, dos mesmos (MACHADO, SOUZA E SOUZA, 2013, p. 5 e 6).

No país, existem hoje 1.382 unidades prisionais, sendo que os Estados de Minas Gerais e São Paulo concentram o maior número de Estabelecimentos.

Minas Gerais possui um total de 232 estabelecimentos que oferecem 42.753 vagas e São Paulo possui um total de 178 estabelecimentos que oferecem um total de 149.722 vagas (DEPEN, 2021). Em 12/08/2021 foi inaugurada mais um Centro de Progressão Penitenciária em São Vicente/SP passando a 179 unidades prisionais no Estado, com uma capacidade para 847 presos, elevando o número de vagas no Estado de São Paulo para 150.569 presidiários. (SAP, 2021)

O Estado de São Paulo é o estado de maior população carcerária, sendo que neste período contava com uma população variante de 212.672 detentos dos quais 9.730 eram do sexo feminino, enquanto Minas Gerais possuía uma população carcerária de 62.280 detentos dos quais 2.620 eram do sexo feminino, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional no Levantamento Nacional das Informações Penitenciárias do período de julho a dezembro de 2020. (DEPEN, 2021)

No Estado de São Paulo, até o início de 1979, os estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade estavam subordinados ao Departamento dos Institutos Penais do Estado (DIPE), órgão pertencente à Secretaria da Justiça.

Com a edição do Decreto nº 13.412, 13/03/1979, o DIPE foi transformado em Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado (COESPE), à época com 15 unidades prisionais.

As unidades prisionais ficaram sob a responsabilidade da Secretaria de Justiça até março de 1991. Em seguida, a responsabilidade foi para a Segurança Pública e com ela ficou até 1992.

No entanto, o Governo do Estado entendeu ser tarefa essencial o estabelecimento de melhores condições de retorno à sociedade, daqueles que estão pagando suas dívidas para com a Justiça. O sistema prisional tem características próprias e exige uma solução adequada: um sistema carcerário eficiente, dentro de um Estado democrático, onde o direito de punir é consequência da política social, a serviço de toda a sociedade, mas fundado nos princípios de humanização da pena, sem que dela se elimine o conteúdo retributivo do mal consequente do crime.

Como decorrência dessa preocupação, a Lei nº 8209, de 04/01/93 criou e o Decreto nº 36.463, de 26/01/1993, organizou a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), a primeira no Brasil, a tratar com exclusividade do referido segmento.

A Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), por missão, se destina a promover a execução administrativa das penas privativas de liberdade, das medidas de segurança detentivas e das penas alternativas à prisão, cominadas pela justiça comum e proporcionar as condições necessárias de assistência e promoção ao preso, para sua reinserção social, preservando sua dignidade como cidadão. Lembrando que a Secretaria da Administração Penitenciária administra todo o Estado de São Paulo.

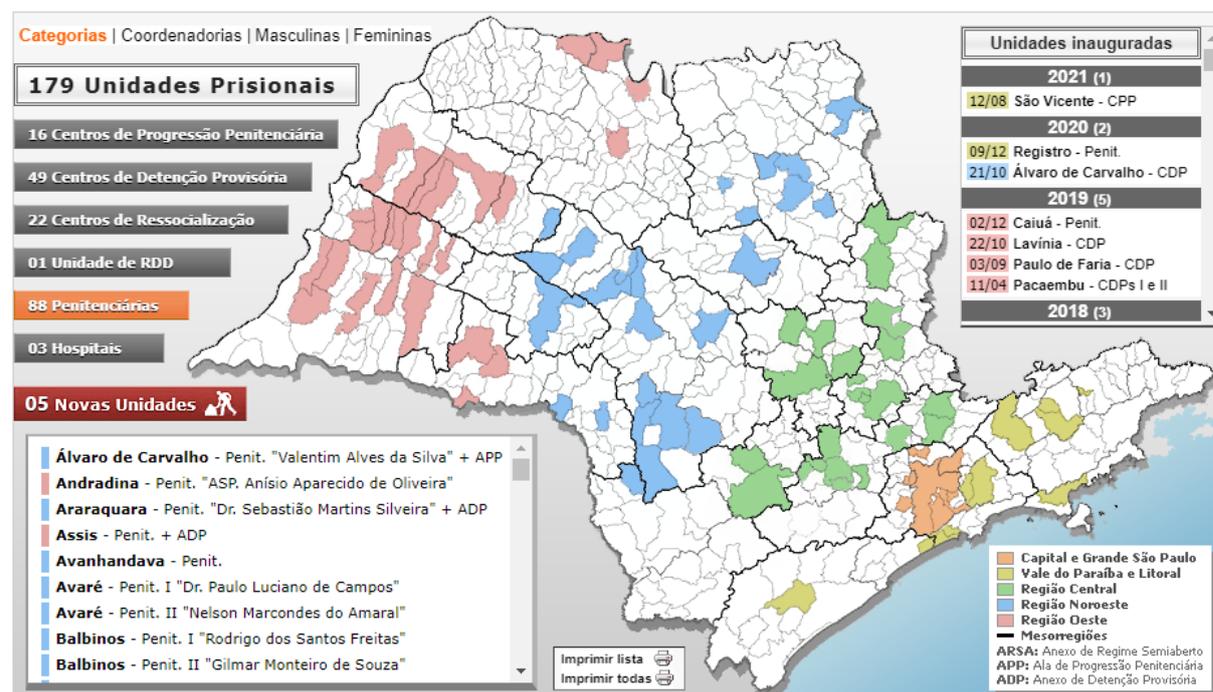
Para organizar suas atividades, a SAP criou Coordenadorias por regiões, nas quais distribuiu as unidades prisionais. Conforme dados da própria secretaria de estado (2021), são 07 Coordenadorias assim distribuídas:

- Coordenadoria da Região Central (39 Unidades Prisionais);
- Coordenadoria da Região Metropolitana de São Paulo (28 Unidades Prisionais);
- Coordenadoria da Região Noroeste (44 Unidades Prisionais);
- Coordenadoria da Região Oeste (45 Unidades Prisionais);
- Coordenadoria do Vale do Paraíba e Litoral (20 Unidades Prisionais);
- Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania (86 Centrais de Penas e Medidas Alternativas);
- Coordenadoria de Saúde (03 Hospitais).

No total são 179 Unidades Prisionais:

- 16 Centros de Progressão Penitenciária (CPP);
- 49 Centros de Detenção Provisória (CDP);
- 22 Centros de Ressocialização (CR);
- 88 Penitenciárias;
- 01 Unidade de Regime Disciplinar Diferenciado (RDD);
- 03 Hospitais

Figura 1: Unidades Prisionais em São Paulo



Fonte: SAP/São Paulo, 2021.

Assim, a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a primeira a ser implantada no Brasil, mostra sua robustez e organização, estrutural e pessoal, tendo toda capacidade de oferecer um serviço de qualidade, para retornar ao convívio da sociedade, aqueles que cometeram crimes e estão sob a custódia do Estado.

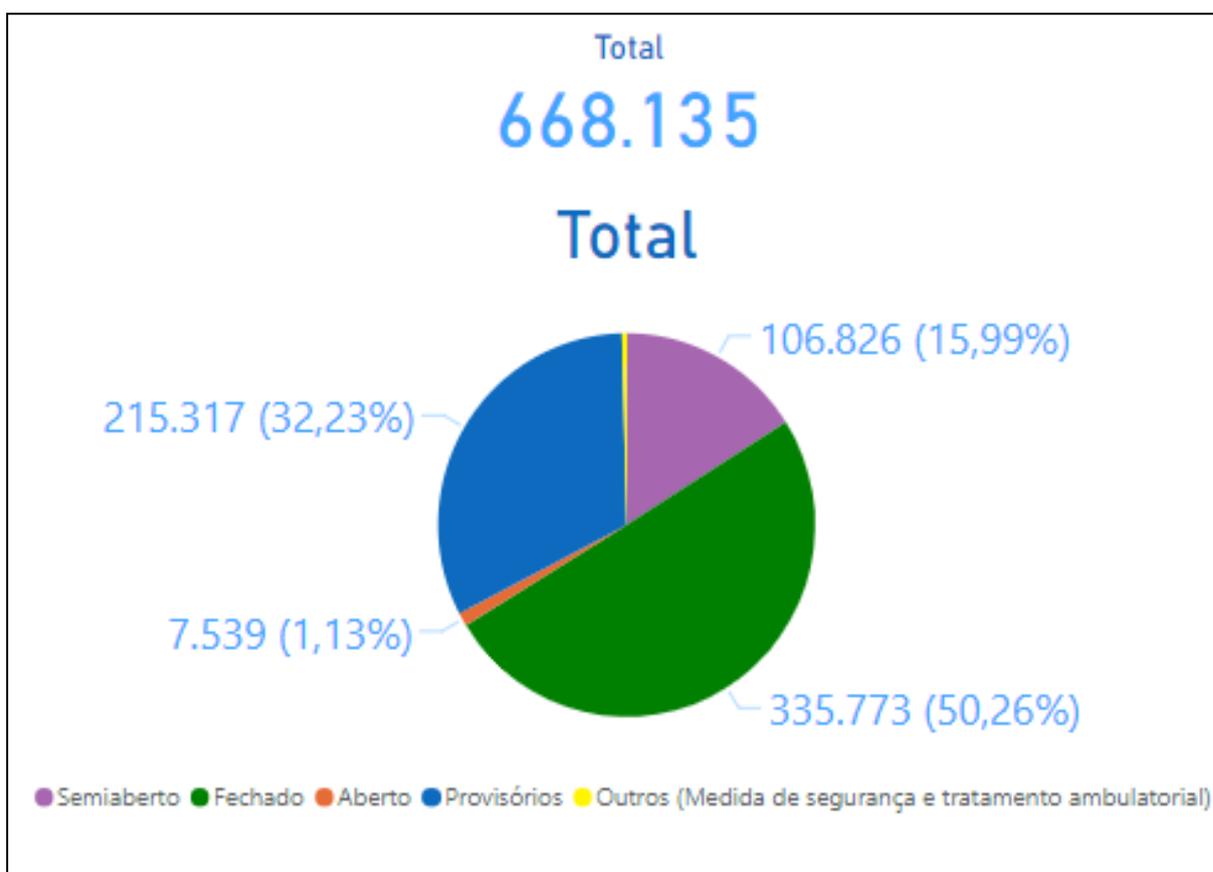
Um Sistema de colocar inveja a muitos outros Estados da União, mas que enfrenta os mesmos problemas de superlotação e insalubridade, que as demais unidades prisionais espalhadas por todo o país. Desta forma, pode-se concluir que os problemas enfrentados são apenas de ordem física.

3.3 População carcerária em números

No Brasil, segundo os dados do Levantamento das Informações Penitenciárias, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, referentes ao período de julho a dezembro de 2020, existem 668.135 presos em celas físicas, sendo que destes 335.773 (50,26%) encontram-se no regime fechado, 106.826

(15,99%) no regime Semi Aberto, 215.317 (32,23%) em Unidades destinadas a presos provisórios, 7.539 (1,13%) em regime aberto, 2.296 (0,3436 %) em medidas de segurança e 384 (0,0574 %) em tratamento ambulatorial.

Figura 2: População carcerária por regime



Fonte: DEPEN, 2020.

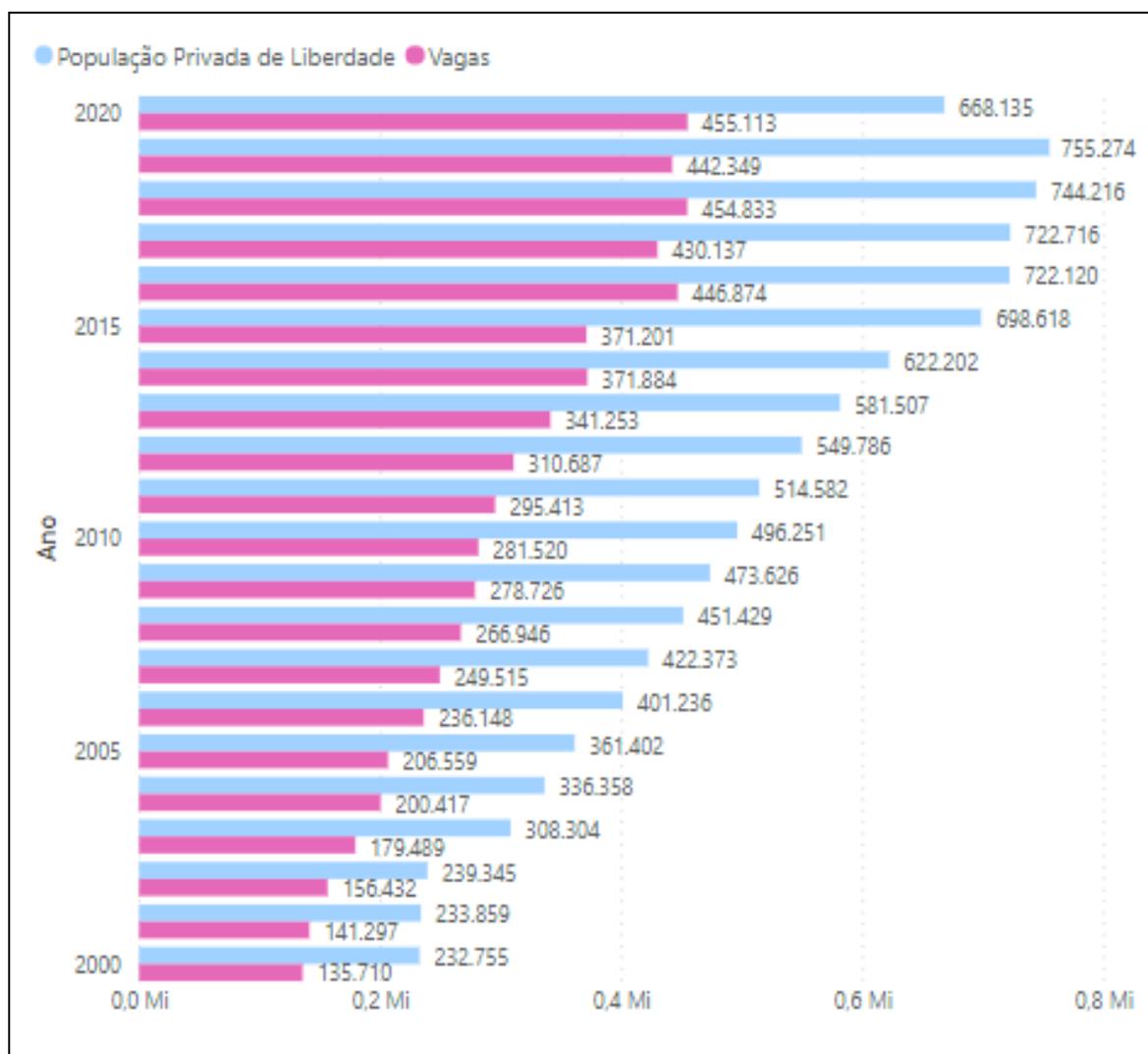
Neste total não estão incluídos os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares.

Os que se encontram em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico somam um total de 72.720 presos e, por fim, os que também estão em prisão domiciliar, mas sem monitoramento eletrônico são 66.290 presos.

Neste período, segundo dados oficiais, o Brasil dispunha de um total de 455.113 vagas (7,26% para o sexo feminino e 92,74% para o sexo masculino) para uma população carcerária de 668.135 indivíduos presos. Diferente de 2019 quando havia uma população de 755.274 para uma oferta de 442.349 vagas. Assim observa-se que de 2019 para 2020, houve uma queda de 11,53% da população

carcerária (primeira queda nos últimos 20 anos) enquanto o número de vagas ofertadas subiu, neste mesmo período, cerca de 2,8%.

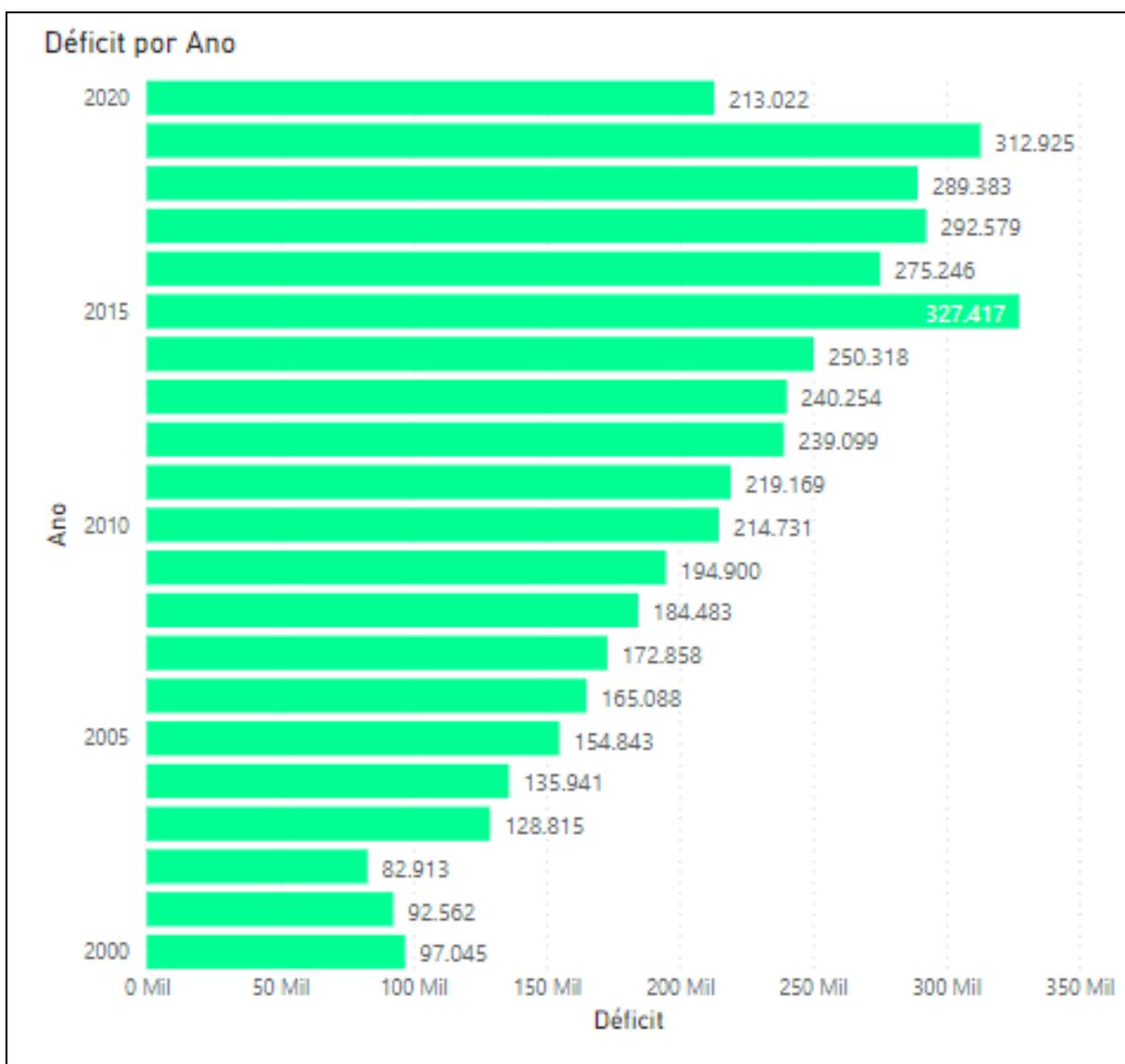
Figura 3: População prisional e vagas por ano



Fonte: DEPEN, 2020.

Desta forma, no período verificado o déficit caiu para 213.022 de um total de 312.095 do mesmo período de 2019.

Figura 4: Déficit da população carcerária por ano



Fonte: DEPEN, 2020.

Conforme apontam os gráficos acima, apesar da população carcerária ter apresentado uma queda em 2020, ainda retratam uma situação caótica do sistema penitenciário, que precisa ser questionada e solucionada pelas autoridades competentes, de forma efetiva.

3.4 Atividades laborerápicas do preso

Segundo a psicóloga Elaine Viola, “laborterapia é a terapia pelo trabalho ou terapia ocupacional. O trabalho é um elemento constitutivo e fundamental da vida humana em sociedade.”² Segundo a profissional, para uma boa reabilitação psicossocial é importante incluir o trabalho escolhido, de forma adequada, de acordo com o interesse, vocação, capacidade e limitações de cada pessoa.

Porém, o trabalho do preso na concepção de muitos está ligado ao castigo da pena, uma vingança pelo mal cometido. Assim foi no passado, como ainda hoje, em alguns países extremistas. Entretanto, em nosso ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho já tem uma função voltada à reabilitação do preso.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar à todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (Brasil, 1988).

No sistema penitenciário, o trabalho do preso é um direito, conforme descrito no art. 41, II, da Lei de Execução Penal (LEP), mas também uma obrigação, segundo os art. 31 e 39, V, do mesmo ordenamento jurídico. No caso do preso provisório, o trabalho não é obrigatório, conforme esclarece o parágrafo único do mesmo artigo 31 e no caso de trabalhar, só está restrito ao interior da unidade prisional.

O trabalho também é uma obrigação de tal forma que, sua recusa, configura ato indisciplinar nos ditames dos art. 44 e 50, IV e VI, da LEP. Sem falar da questão social que o trabalho representa quando da reinserção do preso na sociedade.

Pode-se perceber então que o direito do apenado ao trabalho buscando, dessa forma, uma profissionalização, foi amplamente acolhido pela LEP, como bem enfatiza Mirabete:

² Διασπον¹ πελ εμ: <ητπσ://ωω.δοχτοραλια.χομ.βρ/περγυντασ-ρεσποστασ/ο-θυε-ε-λαβορτεραπια-να-ψιχολογια> Αχεσσο εμ: 23 σετ. 2021.

Não descurou a lei, também da recomendação de se dar ao trabalho prisional um sentido profissionalizante, como aliás, preconizam as regras mínimas da ONU (nº 7.5). Embora se tendo em conta as limitadas possibilidades do trabalho penitenciário, o propósito de profissionalização deve ser acentuado no trabalho penitenciário quando o preso não tem capacidade profissional. A aquisição de um ofício ou profissão, fator decisivo à reincorporação social do preso, contribuirá para facilitar-lhe a estabilidade econômica assim que alcançar a liberdade (MIRABETE,2006).

Existem correntes que criticam o Estado por gastar tempo e estrutura para oferecer trabalho aos presos. Alegam ainda que o trabalho não resgatará o indivíduo da criminalidade. Entretanto, se durante todo o tempo em que estiver sob custódia do Estado, não lhe for dada a oportunidade de ser melhor qualificado para o trabalho, maior será a chance de que o mesmo volte a delinquir.

Considerando que a “execução penal tem por objetivo, não somente efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, mas também proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, segundo o artigo 1º da Lei de Execuções Penais, a oferta de trabalho ainda está aquém no que efetivamente necessita.

O trabalho também contribui para a remissão da pena, pois a cada 3 dias trabalhados de 8 horas, o preso tem o direito de remir 1 dia em sua reprimenda. Este instituto da remissão de pena, através do trabalho, é tratado no artigo 126 da Lei de Execução Penal:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

O preso pode trabalhar tanto no regime fechado, em empresas que oferecem serviços para serem realizados internamente, como no regime semiaberto, em que o preso pode sair durante o dia e retornar à noite.

Na verdade, em ambos os regimes - fechado e semiaberto - é possível a manutenção do trabalho externo, conforme preceitua os artigos 36 e 37 da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal c/c art. 34, §3º do Código Penal. Todavia, é necessário que se cumpram os requisitos de segurança. Conforme menciona o

Relator do STJ - Ministro Hamilton Carvalhido, em decisão no HC 29680 / DF HC 2003/0137863-5:

Tem-se, assim, que a lei, às expressas, admite o trabalho externo para os presos em regime fechado, à falta, por óbvio, de qualquer incompatibilidade, por isso que acolhe o benefício, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Neste caso, deve-se considerar a periculosidade do indivíduo, pois algumas decisões, como a citada acima, buscam priorizar o trabalho, rejeitando a ociosidade, ao invés de melhor considerar a segurança da sociedade.

O regramento que possibilita a saída do preso do regime fechado para o trabalho externo é, no mínimo, incoerente. O preso já está privado do seu bem maior que é a liberdade, ou seja, seu direito de ir e vir, sendo o trabalho externo fruto deste bem maior, principalmente por saber nossos legisladores e julgadores, que o Estado jamais poderá oferecer condições de acautelamento individual do preso, em conformidade com o regime, em trabalhos externos particulares, como o objeto do julgado acima e previsto na Lei de Execução Penal em seu art. 36:

O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (BRASIL, 1984).

O art. 3º, da Lei de Execução Penal estabelece que: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”

De fato, como a grande maioria defende, o trabalho é um direito não atingido pela sentença ou pela lei. Entretanto, o direito de ir e vir é um direito atingido pela sentença e, assim, a saída de um preso de um estabelecimento penal, em um regime ainda não agraciado pela progressão da pena, traz insegurança jurídica à sociedade.

No sentido de esclarecer e melhor distinguir os regimes e penas, o Código Penal, (1940), assim estabelece:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

O artigo 59 do mesmo ordenamento jurídico estabelece que cabe ao juiz ajustar o fato à finalidade da lei:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (Brasil, 1940).

Ao preso condenado à pena inicial em regime fechado, o Código Penal estabelece algumas regras:

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas (Brasil, 1940).

Da mesma forma, referente ao regime semiaberto e aberto:

Regras do regime semiaberto:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (Brasil, 1940).

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo não pagar a multa cumulativamente aplicada (Brasil, 1940).

O regime fechado é o regime inicial para os condenados a uma pena superior a 8 anos nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal: "O condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado".

Já o regime semiaberto é o regime inicial para os condenados não reincidentes, a uma pena superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do mesmo ordenamento jurídico: "O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto".

Assim, nota-se claramente que o regime fechado atende aos presos condenados a uma pena mais rigorosa. Portanto, apesar de ser possível o trabalho dos mesmos em serviços externos, não é comum, por não viabilizar uma efetiva segurança contra a fuga, principalmente pela falta de funcionários e a maior periculosidade dos condenados.

Outrossim, decisões judiciais têm permitido que presos do regime fechado trabalhem fora da penitenciária (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS – Agravo: AGV0133206-18.2014.8.21.7000 RS)³. No entanto, seriam necessários esforços imensuráveis para viabilizar a saída de reclusos do sistema fechado dentro das normas jurídicas de segurança.

Diante desta dificuldade do Estado em atender a demanda e propiciar aos presos condições de trabalho que atendam seus direitos subjetivos, vale lembrar que o trabalho é de suma relevância para o processo de reeducação e ressocialização do preso, assim como também serve de instrumento de afirmação de sua dignidade humana. Cabe ao diretor da Unidade Prisional conceder o benefício do trabalho externo, atendendo os quesitos do artigo 37 da LEP: "A

³ Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/903608641/agravo-agv-70059406439-rs/inteiro-teor-903608675> Acesso em: 15 out. 2021.

prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.”

Importante a compreensão de que, ao preso que recebe o benefício da progressão da pena, do fechado para o semiaberto, para a aferição do lapso de 1/6 da pena, é possível o cálculo, inclusive, sobre o período em que o apenado permaneceu no regime fechado, nos moldes da súmula 40 do STJ: “Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.”

Para os condenados em regime inicial semiaberto, já foi decidido pelo STJ que o lapso temporal de 1/6 da pena não se aplica para a concessão do trabalho externo, conforme acostado no HC 92.320/RS:

Este Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que se admite a concessão de trabalho externo a condenado em regime semiaberto, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena ou de qualquer outro lapso temporal, após a análise criteriosa, pelo Juízo da Execução, das condições pessoais do preso. Precedentes (HC 92.320/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 07/04/2008).

Diante de todo o exposto, é mister compreender que o trabalho é um direito social de todos e também do condenado, assim estabelecido na Constituição Federal em seu artigo 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

No sistema penitenciário o trabalho tem a finalidade educativa e produtiva, assim expresso no art. 28 da Lei de Execução Penal: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”

Diante da obrigatoriedade do preso ao trabalho, acompanha o direito do mesmo. Em relação ao trabalho, a lei de execução penal diz que o preso tem o direito à remuneração em seu Art. 29. “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário

mínimo.” Assim como no Art. 41: “Constituem direitos do preso: II - atribuição de trabalho e sua remuneração.”

Para tanto, as empresas que deliberadamente queiram oferecer vagas de trabalho aos condenados, precisam contatar as unidades prisionais, onde serão elaborados contratos de prestação de serviço de forma a viabilizar tais contratações.

No entanto, é importante dizer que inúmeras foram as contratações fraudulentas, em que as “empresas” atribuem endereços inexistentes. Portanto, é importante que o Estado crie um mecanismo eficiente e confiável para que tais situações não continuem acontecendo, evitando, assim, deixar os contratos apenas na responsabilidade individual dos dirigentes das penitenciárias.

No artigo 36 da Lei 7.210/84 – LEP diz que “o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. No entanto, como não há a disponibilidade e nem segurança suficiente para se manter esta situação, cabe dizer que o Estado não dispõe de condições efetivas de oferecer trabalho para todos os presos do sistema penitenciário, apesar de tal direito estar descrito na lei. Assim, como concluiu Heleno Cláudio Fragoso:

[...] infelizmente, devemos dizer que as disposições da lei sobre o trabalho penitenciário constituem uma bela e generosa carta de intenção que não está, e dificilmente estará algum dia, de acordo com a realidade. A ociosidade é comum e generalizada em nossas prisões (FRAGOSO, 1993).

Por questões de espaço físico e estrutural, nas penitenciárias de regime fechado, a oferta de trabalho fica limitada, não conseguindo atender a toda a população carcerária, desta forma provocando a ociosidade de grande parte dos detentos.

Já nas unidades de regime semiaberto, conhecidas como unidades agrícolas e industriais, a possibilidade de trabalho é bem maior.

Entretanto, na última década, a exemplo do que ocorreu no Estado de São Paulo, o Governo deixou de investir na manutenção de equipamentos agrícolas e industriais. Em Bauru, o antigo instituto Penal Agrícola, atual Centro de Progressão Penitenciária III, uma fazenda de 283 Alqueires, a partir de 2002, desativou todo o

setor de indústria, deixando todo o equipamento dos setores de alfaiataria, sapataria, marcenaria, vassouraria, virarem sucata, conforme este pesquisador constatou pessoalmente.

Na área agrícola, deve-se ressaltar os esforços isolados de funcionários no sentido de conseguir doações de sementes e mudas para a realização de plantios. Na pecuária, da mesma forma, a prática da criação de galinhas e coelhos foram abandonadas por falta de investimento em rações, deixando de gerar inúmeras vagas de trabalho. Com isto, e diante da falta de criatividade de alguns Diretores de Penitenciárias, deixa-se de oferecer oportunidades de trabalho e aumenta, gradativamente a ociosidade dos presidiários,

Segundo o Brasil Escola:

Especialistas apontam que políticas eficientes de acesso ao trabalho e educação nos presídios são uma forma eficaz de combater a reincidência no crime. Mas faltam investimentos nessa área. No Brasil, a porcentagem de presos que atendem atividades educacionais é de apenas 11%. E só 25% dos presos brasileiros realizam algum tipo de trabalho interno ou externo (Brasil Escola, 2020).

Após essas breves considerações sobre o trabalho do preso, apresenta-se a seguir, os principais problemas do sistema penitenciário.

3.5 Os problemas enfrentados e o caos do sistema prisional brasileiro

Os problemas enfrentados pelo Sistema Penitenciário Brasileiro são conhecidos há décadas. Nada que a mídia já não tenha dado ênfase - e de forma ainda mais volumosa. O problema do trabalho desenvolvido pelo preso, por exemplo, é tratado como se não existisse oportunidade para tal, mas verifica-se que há anos são desenvolvidas atividades laborerápicas voltadas para este público, com fins de produção e recuperação.

O Sistema Penitenciário, no entanto, não é o único culpado pelos problemas ocorridos no decorrer dos anos. Infelizmente, culpa-se a estrutura, os funcionários, enfim, o sistema, pelo alto índice de reincidência do preso e alega-se a falência do sistema. Mas não se menciona que o sistema não pode escolher seus usuários. É

preciso receber a todos de forma igualitária, mesmo sabendo que há crimes diferentes, presos primários, reincidentes, com alta ou baixa periculosidade.

Portanto, políticas públicas devem ser desenvolvidas e legislações devem ser criadas no sentido de abrandar os problemas; de forma a preservar o perfil dos condenados e, assim, desenvolver políticas que contribuam com a recuperação e posterior reintegração na sociedade.

Segundo artigo divulgado no Brasil Escola⁴, a lei antidrogas de 2006 é a maior culpada pelo crescimento da população penitenciária:

A Lei de Drogas de 2006 (11.343) é uma das principais responsáveis pelo inchaço dos presídios no país. Desde que começou a ser aplicada, o número de pessoas presas por tráfico de drogas cresceu 348%. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça em 2014, 64% das mulheres e 25% dos homens presos no Brasil respondem a crimes relacionados às drogas. Antes da lei, os índices eram, respectivamente, de 24,7% e 10,3% (Brasil Escola, 2020).

Todavia, o endurecimento da lei relativa à criminalidade das drogas é necessário para coibir a propagação desenfreada do tráfico e aumento de outros crimes coadjuvantes na venda e compra de ilícitos.

É natural que se fale tanto em reformas - administrativas, trabalhistas, tributárias - no sentido de rever direitos já consagrados do funcionalismo, com uma ânsia de anular cada vez mais os gastos do governo. Por vezes, prejudicam os funcionários em nome do liberalismo que faz andar a máquina pública. Justamente os que buscam resolver problemas que caberiam ao próprio Estado solucionar. Quantas vezes funcionários responsáveis por setores de trabalho interno, compram materiais para que os presos não fiquem parados em seus respectivos setores de trabalho? Valores particulares gastos, que jamais retornarão.

Na órbita desta realidade prisional deve, sim, ocorrer uma verdadeira reforma no Sistema Penitenciário Nacional, a começar por seus dirigentes, que precisam ser pessoas de maior preparo para chegarem ao cargo com prova de seu conhecimento e capacidade. Capazes de valorizar o corpo funcional que, a propósito, sofre há

⁴ Disponível em <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/sistema-carcerario-brasileiro-problemas-solucoes.htm>> Acesso em: 20 ago. 2021.

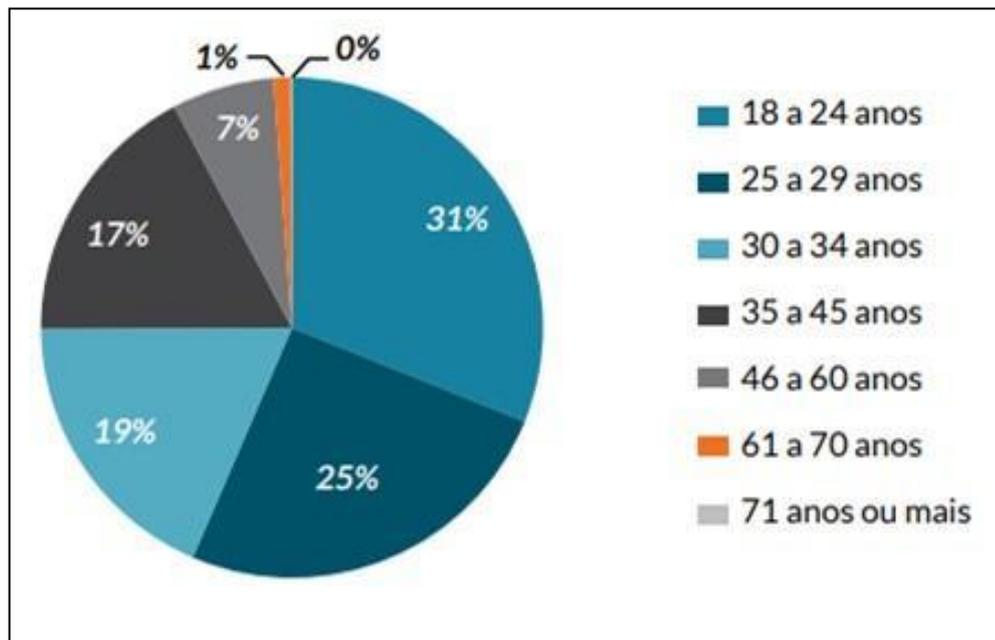
anos com o descaso de governos omissos. E prontos para desenvolver atividades que incentivem a geração de vagas de trabalho etc.

3.5.1 Perfil da população carcerária

No Brasil, segundo dados do DEPEN referentes ao período de julho a dezembro de 2020, cerca de 95,71% (639.447) da população carcerária é do sexo masculino, enquanto 4,29% (28.688) é do sexo feminino.

As maiores médias de idade dos presos variam em torno de 18 a 45 anos. Em junho de 2014, segundo o relatório do INFOPEN, as médias estavam assim distribuídas:

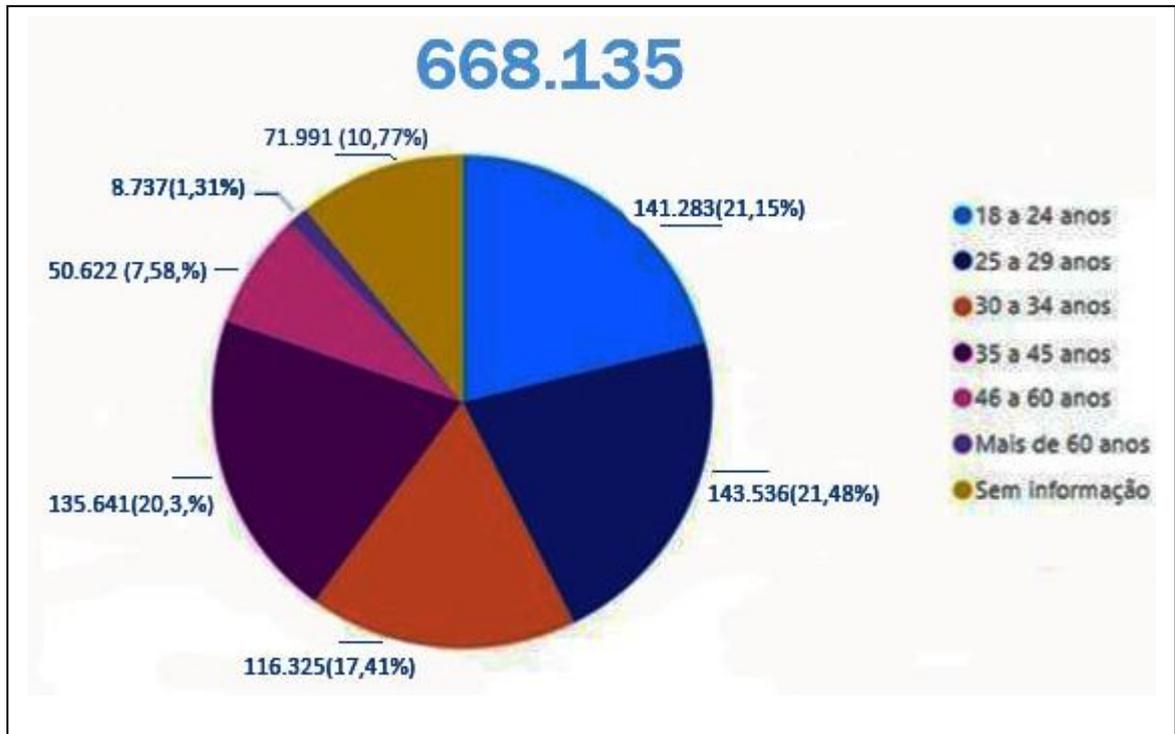
Figura 5: Faixa etária das pessoas privadas de liberdade em 2014



Fonte: INFOPEN, 2014.

Neste período, é possível notar o quanto é jovem a população carcerária, sendo a faixa entre 18 a 24 anos a mais populosa, com cerca de 31%. Em 2021, o DEPEN disponibilizou os dados do Sistema Penitenciário relativos ao período de julho a dezembro de 2020:

Figura 6: Faixa etária das pessoas privadas de liberdade em 2020



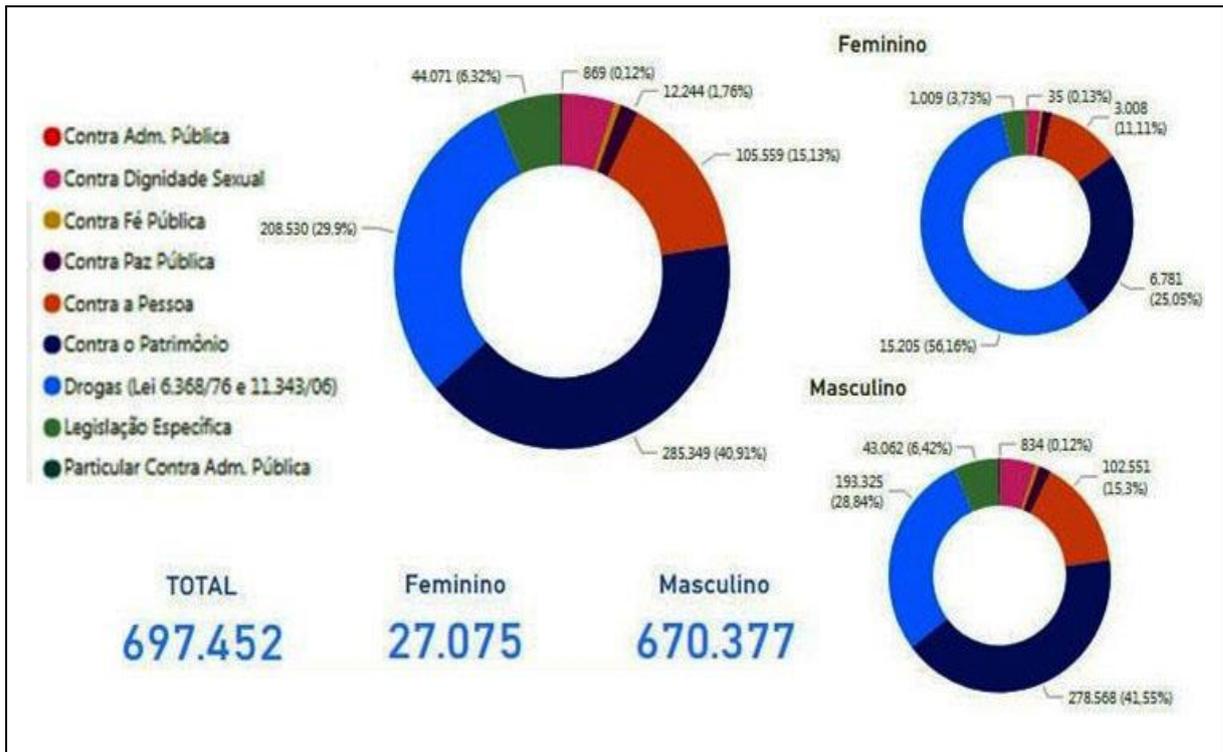
Fonte: DEPEN, 2021.

Comparando com dados levantados em 2014, a faixa etária da população carcerária teve uma pequena alteração, sendo que a faixa etária entre 18 e 24 anos caiu de 31% para 21,15%. Já a faixa etária de 35 a 45 anos, que em 2014 representava cerca de 17%, subiu em 2019 para cerca de 20,3%.

O levantamento do INFOPEN em 2014 ainda apresentou que cerca de 67% dos presos são negros; dois a cada três presos. Esta tendência pode ser observada nas penitenciárias masculina e feminina.

Quanto à incidência do crime cometido, houve maior cometimento dos crimes contra o patrimônio, cerca de 40,91% e drogas (Lei 6.378/76 e Lei 11.343/06).

Figura 7: Incidência por Tipo Penal

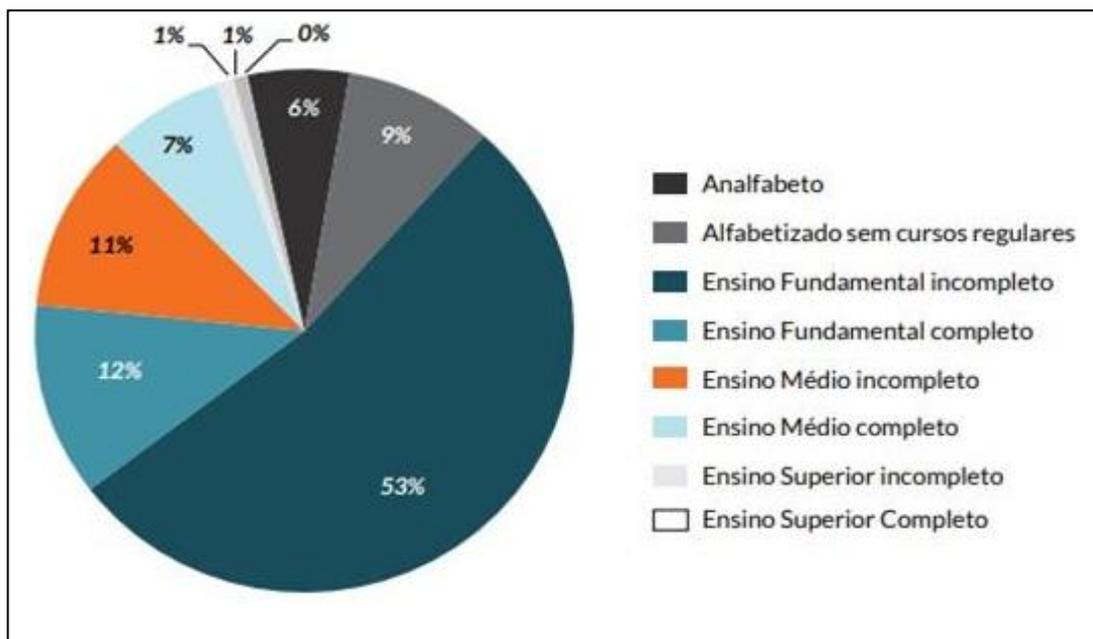


Fonte: DEPEN, 2021

Cerca de 57% dos presos são solteiros, 29% declaram União estável e 10% são casados, acrescentando-se a estes os separados judicialmente, divorciados e viúvos.

Ainda segundo os dados levantados em 2014, concluiu-se que o grau de escolaridade da população carcerária é extremamente baixo, sendo que 53% não concluíram o ensino fundamental e cerca de 15 % nem frequentaram o ensino fundamental.

Figura 8. Escolaridade da população prisional



Fonte: INFOPEN, 2014.

Após apresentação do perfil da população carcerária, passa-se a discorrer sobre a realidade do convívio destes presos, muito mais sujeitos à influência negativa de lideranças facciosas internas, frente às tentativas ressocializadoras dos agentes públicos.

3.5.2 População carcerária e o crime organizado

O sistema prisional brasileiro, como já exposto anteriormente, sofre com os problemas existentes: a) grande dificuldade em atender os preceitos da Lei de Execução Penal, b) superlotação populacional c) estruturas físicas inadequadas d) falta de investimentos, e) falta de interesses políticos na elaboração, incentivo e desenvolvimento de projetos que viabilizem o atendimento das necessidades do preso, proporcionando a melhor condução na execução da reprimenda e f) falta de projetos que ofereçam atividades laborterápicas eficazes para a melhor ressocialização do condenado.

A Lei de Execução Penal nº 7.210/84, segundo Tainá Martins (2020), se tornou a lei mais evoluída e conhecida mundialmente. Assim, a quem podemos atribuir os relativos fracassos em atender os objetivos estampados em seu artigo 1º e seguintes? Seria a falta de rigor dos magistrados na cobrança do efetivo cumprimento na execução? Ou seria a falta de autoridade diante dos interesses políticos que sufocam tal execução? Ou então, a ineficiência de uma lei, que apesar de elogiada, não atende a realidade em seus resultados e necessidades?

A verdade prática experimentada é que a lei gera o direito que não pode, nem consegue satisfazê-lo. Nesse sentido, o preso cobra seus direitos e busca efetivá-los organizando-se em grupos, com inicial propósito de reivindicá-los.

Desta forma, a partir de 1984 acentuou-se dentro do sistema penitenciário brasileiro o surgimento de inúmeras organizações que, além de reivindicar seus direitos, se aperfeiçoaram na prática de diversos crimes dentro e fora dos presídios, como apresentado a seguir.

3.5.2.1 Exposição cronológica das facções criminosas no Brasil

No Brasil, uma das hipóteses, segundo Santos (2004, apud CAMPOS e SANTOS) o início do crime organizado deu-se após 1964. Segundo os autores, “os anos da ditadura militar pós 64 geraram, no Brasil, numa nova mentalidade criminosa que foi posteriormente reforçada pelos modelos estrangeiros de atuação delituosa”.

Quadro 1 - Principais facções brasileiras, desde 1980

	FACÇÃO	INÍCIO	LOCAL	CARACTERÍSTICAS
1.	Comando Vermelho (CV)	1980	Rio de Janeiro	- Ligada ao tráfico de entorpecentes, sequestros e contrabando de armas. - Possui Estatuto apreendido em 2002, com tom político e ameaçador.
2.	Terceiro Comando (TC)	Anos 80	Rio de Janeiro	- Dissidência de membros do Comando Vermelho

3.	Serpentes Negras	1984	São Paulo	<ul style="list-style-type: none"> - Primeira facção a ser reconhecida no Estado de SP. - Origem na Casa de Detenção. Facção extinta.
4.	Os Manos - Rio Grande do Sul	1988	Porto Alegre	<ul style="list-style-type: none"> - Deriva da Falange Gaúcha.
5.	Primeiro Comando da Capital (PCC)	1993	São Paulo	<ul style="list-style-type: none"> - Origem: ex-time de futebol que disputava os campeonatos internos da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. - Uma das maiores organizações criminosas do país, com aproximadamente 15 mil integrantes, entre filiados e simpatizantes. - Comanda parte da organização criminosa do Estado de São Paulo, com destaque para o tráfico de drogas, sendo dirigida, exclusivamente, de dentro dos presídios. - Possui estatuto composto de 16 normas, dentre elas a pena de morte para os transgressores. - Integrantes pagam mensalidades de acordo com seus benefícios. - Principal arma: o celular.
6.	Seita Satânica (SS) - São Paulo	1994	São Paulo	<ul style="list-style-type: none"> - Fundada na Casa de Detenção de São Paulo. - Integrantes possuem cicatriz provocada por queimadura na palma das mãos.
7.	Comando Norte-Nordeste (CNN)	1994	Pernambuco	<ul style="list-style-type: none"> - Responsável por rebelião que envolveu 102 detentos, com 2 mortes e 20 feridos.
8.	Comissão Democrática de Liberdade (CDL)	1996	Avaré (SP)	<ul style="list-style-type: none"> - Objetivo: impor disciplina e ordem entre os presos.
9.	Amigos dos Amigos (ADA)	1998	Rio de Janeiro	<ul style="list-style-type: none"> - Facção por jovens que não admitiam serem comandados por traficantes mais antigos. Envolvimento com traficantes da Colômbia e Bolívia.
10.	Brasas - Rio Grande do Sul	1998	Porto Alegre	<ul style="list-style-type: none"> - Atuação ao lado da facção "Os Manos". - Origem: presídio Central de Porto Alegre
11.	Primeiro Comando do Paraná (PCP)	1998	Paraná	<ul style="list-style-type: none"> - Origem: Penitenciária Central do Estado (PCE), em Piraquara. - Estrutura do semelhante ao PCC e Comando Vermelho: piramidal.
12.	Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC)	1998	São Paulo	<ul style="list-style-type: none"> - Origem: penitenciária José Parada Neto (Guarulhos), com aproximadamente 1000 integrantes. - Completamente contra a facção PCC. Expõe sua ideologia de forma clara, em estatuto.

13.	Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul (PCMS)	1998	Mato Grosso do Sul	- Origem: penitenciária Central de Campo Grande, como repressão ao domínio dos integrantes do PCC que, estavam sendo transferidos ao estado do Mato Grosso. - Cobravam “pedágio” e o não pagamento poderia levar à morte.
14.	Paz, Liberdade e Direito (PLD)	2001	Brasília	- Origem: Penitenciária de Papuda. - Possui estatuto.
15.	Primeiro Comando Mineiro (PCM)	2001	Minas Gerais	- Origem: Penitenciária Nelson Hungria, em Nova Contagem. - Responsável por quatro rebeliões no Estado de Minas.
16.	Primeiro Comando da Liberdade (PCL)	2002	Campo Grande (MS)	- Origem: penitenciária Central de Campo Grande
17.	Comando Mineiro de Operações Criminosas (COMOC)	2002	Ribeirão das Neves (MG)	- Origem: penitenciária José Maria Alckmin.
18.	Terceiro Comando da Capital (TCC)	2002	São Paulo	- Formada por detentos excluídos do PCC.
19.	Primeiro Comando de Natal (PCN)	2003	Rio Grande do Norte	- Origem: Penitenciária Central Dr. João Chaves.

Fonte: Autor, baseado em Malagueta (2007).

Como o propósito deste trabalho não é de se aprofundar no assunto relativo às facções criminosas, mas tão somente mostrar como e onde as primeiras facções se desenvolveram, limita-se a citar que de 2003 à 2020, muitas outras facções foram criadas, ficando registradas adiante, na figura 9 (**Mapa das facções**).

Em 1995, foi sancionada a lei de Combate ao Crime Organizado” - Lei nº 9.034/95 - no entanto, com inúmeras deficiências que tornaram impossível sua aplicação, ainda que tenha proporcionado alguns avanços como a identificação criminal, a delação premiada, etc. Em 1998, ainda com o intuito de combater a criminalidade foi promulgada a Lei nº 9.613/98, dispondo sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, dinheiro e valores. Em 1999, promulgou-se a Lei nº 9.807/99, “Lei de Proteção às Testemunhas”, importante no auxílio da delação (COSTA E ADORNO, 2018)

Em 2013, foi promulgada a Lei nº 12.850/13, definindo organização criminosa e dispondo sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, a mesma trouxe importantes alterações

no Código Penal e revogou a Lei nº 9.034, de 1995. No entanto, apesar de todos os esforços no sentido de combater o crime organizado, sua ascensão continuou e a violência aumentou exponencialmente.

No quadro 1, percebe-se o surgimento de inúmeras facções que não mais apenas dentro dos presídios, mas também fora dos mesmos, disputam o tráfico de drogas e o comando de regiões e estados. Tais facções para aumentar seu potencial financeiro praticam, por meio de seus “soldados do crime”, ilícitos de diversas naturezas, como roubo de cargas, assalto a bancos, etc.

Hoje, as duas maiores facções brasileiras, Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV), que eram aliadas até por volta de 2016, quando entraram em confronto definitivo por, entre outros motivos, disputarem batismos de criminosos em presídios (COSTA E ADORNO, 2018). Ambas se tornaram rivais, pois segundo relato, algumas facções dos estados, que haviam feito aliança com o Comando Vermelho (CV) começaram a “bater de frente” com o Primeiro Comando da Capital (PCC), desta forma, os líderes da facção paulista contataram um dos líderes do CV, Márcio dos Santos Nepomuceno, o Marcinho VP, através de um bilhete entregue, em sua cela, no Presídio Federal de Catanduvas (PR). No “salve” (comunicado) informavam o mesmo e esperavam que intermediasse no sentido de solucionar o problema, mas o mesmo recusou-se ao afirmar que cada filial do Comando Vermelho nos estados tem autonomia de ação.

A partir desta ocasião, “iniciou-se uma série de confrontos em presídios do país, cujo auge foi o chamado massacre de Manaus, no primeiro dia de 2017, quando membros da FDN (Família do Norte), então aliada do Comando Vermelho, assassinaram 56 presos, sendo destes, exatos 26, membros do PCC (COSTA E ADORNO, 2018).

Assim, a rivalidade entre as duas facções se acirrou. Segundo Flávio Costa e Luiz Adorno:

[...] o PCC (Primeiro Comando da Capital) e o CV (Comando Vermelho) estão em confronto direto pelo domínio da rota de tráfico de drogas e dos presídios em pelo menos nove estados brasileiros: Acre, Amapá, Alagoas, Ceará, Pará, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins (2018).

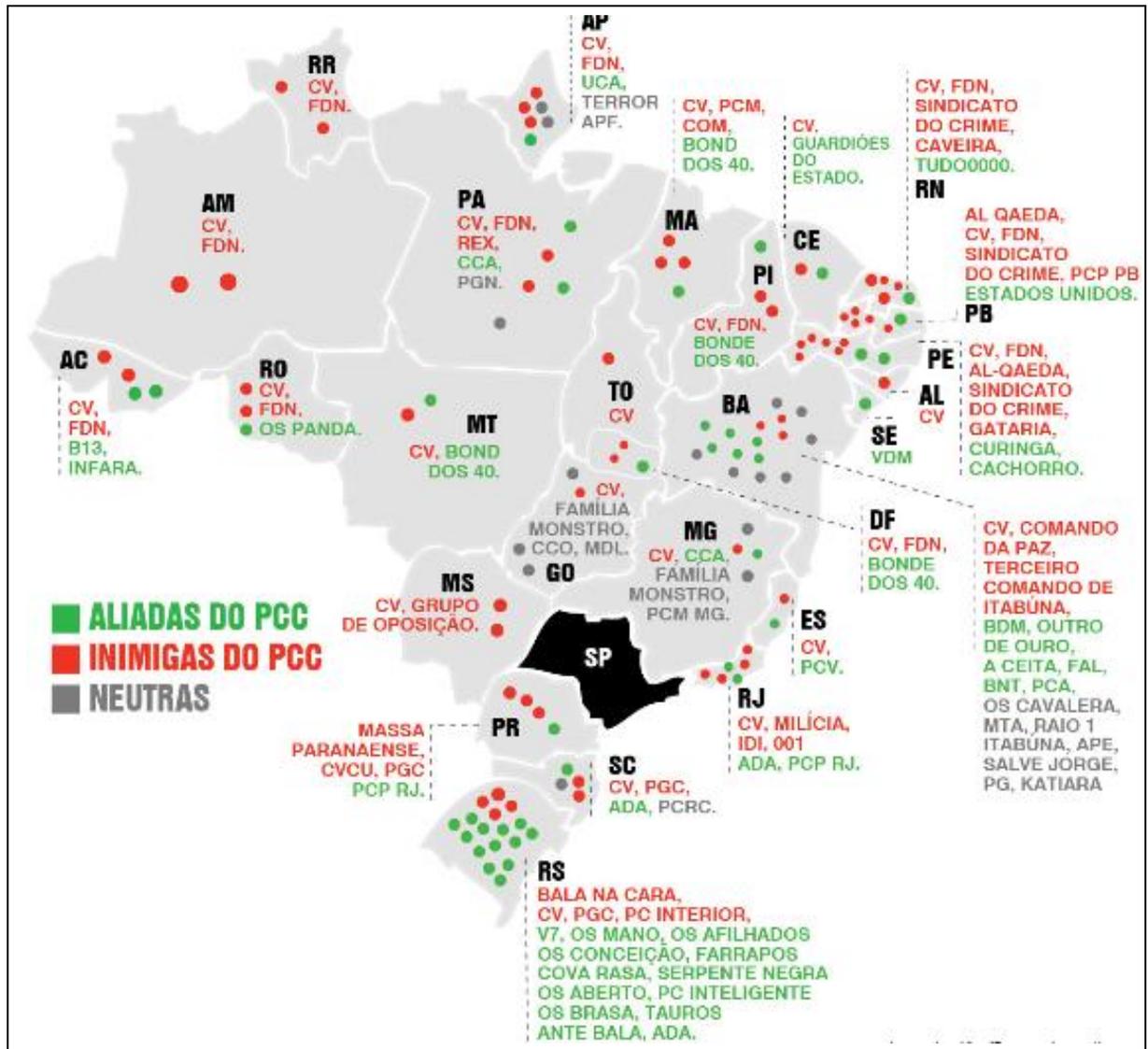
Diante da crescente onda de violência, em julho de 2018, o então ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, afirmou que seria criada uma Comissão Nacional de Inteligência e Operações contra o crime organizado. E ainda comentou: “Hoje o sistema penitenciário brasileiro, que já é o terceiro maior do mundo, está sob o controle das facções e grupos criminosos” (COSTA E ADORNO, 2018). Assim, em 15 de outubro de 2018, o então presidente Temer, por meio do Decreto nº 9.527/2018, criou a “Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil”, mais uma importante ferramenta de enfrentamento às organizações criminosas em nosso país, com as seguintes competências:

Art. 1º Fica criada a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil com as competências de analisar e compartilhar dados e de produzir relatórios de inteligência com vistas a subsidiar a elaboração de políticas públicas e a ação governamental no enfrentamento a organizações criminosas que afrontam o Estado brasileiro e as suas instituições (Brasil, 2018).

Em dezembro de 2019, o atual presidente Jair Messias Bolsonaro promulgou a Lei nº 13.964/ 2019, com vetos (Brasil, 2019), que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Em 29 de abril de 2021, promulgou-se os 16 vetos derrubados pelo Congresso Nacional, sendo publicado no Diário Oficial da União (DOU) do dia 30 de abril de 2021 (BRASIL, 2019).

Entretanto, apesar de todos os esforços no aprimoramento legislativo, no mapa abaixo fica demonstrada a disputa estabelecida, ainda hoje, entre o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), considerado hoje uma das maiores facções brasileiras.

Figura 9. Mapa das facções no Brasil revela quem apoia e quem é inimigo do PCC



Fonte: INFORMEAGORA, 2020.

Considerando todo o exposto acima, pode-se compreender e torna-se importante ressaltar que dentro do sistema penitenciário ainda há parte da população carcerária que não está ligada a nenhuma das facções existentes. Este grupo, como todos os presos, além de se submeter à autoridade dos agentes penitenciários (policiais penais) - que exercem o poder de polícia dentro do sistema penitenciário e é o responsável por manter a ordem e disciplina dos detentos nas unidades penais - ainda são subjugados pelos membros das facções que ostentam uma autoridade paralela. Assim, além de todos os problemas enfrentados, soma-se esta problemática que contribui ainda mais para o aprofundamento do caos já instaurado no Sistema.

Desta forma, surge o fortalecimento da ideia da privatização do sistema penitenciário como uma possível forma de solução para a problemática, conforme análise a seguir.

4 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A polêmica acerca da privatização do sistema penitenciário brasileiro não é nova, tão pouco desconhecida. Tanto que, juntamente com uma experiência de 30 anos como funcionário deste sistema, a temática levou este pesquisador a uma análise mais profunda sobre o tema, a fim de averiguar seus reais benefícios e ineficiências.

4.1 Privatização, terceirização e Parceria Público-Privada (PPP)

Diversos estudos mostram que a ressocialização dos detentos, prevista apenas na legislação, não passa de uma utopia. Pois, em vez de proporcionar a reabilitação do condenado, o sistema acaba criando novos infratores, mais violentos e revoltados com a sociedade, conforme escreveram Rabelo, Viegas e Resende (2011).

Como lembra Grecianny Cordeiro (2014), a ideia moderna de **privatização** dos presídios surgiu devido à falência desse sistema quanto ao seu propósito de ressocializar o preso, prezando por sua dignidade humana, uma vez que o declínio da pena de prisão brasileira está cada vez mais evidente.

Segundo a autora, desde o fim da vingança privada, o direito de punir sempre foi do Estado, que possui soberania indelegável, sem poder transferi-la para outro. Para Cordeiro, não se pode negar que ao longo dos tempos, o Estado é tido como o único ente que pode fazer uso legítimo da violência, física ou material. (2014).

Olhando assim, parece que a entrega do direito de punir do Estado (*jus puniendi*) para qualquer entidade particular é inadmissível e representaria a negação do próprio Estado e de todas as conquistas humanas alcançadas:

A maior problemática que envolve a questão da privatização do sistema prisional, dentre tantos outros aspectos a serem abordados em linhas adiante, é o fato de esse novo modelo vir a possibilitar a entrega do *jus puniendi*, hoje a cargo do Estado, a mãos particulares, o que representaria um temível retrocesso histórico (CORDEIRO, 2014).

Ocorre que o Estado sempre se valeu de abusos e excessos como pretexto de controlar o crime por meio de penas humilhantes e brutais, como foi com o Estado absolutista, e ainda, nos Estados liberal, social e neoliberal, em que a tortura foi utilizada até para obter informações e confissões. Conforme Grecianny Cordeiro (2014):

Se o Estado, com todas as suas normas de proteção à liberdade e à dignidade humana, e com todos os órgãos encarregados de fiscalizar a consagração de tais direitos considerados fundamentais ao próprio Estado de Direito, não conseguiu eliminar os abusos decorrentes da execução da pena privativa de liberdade, imagine o que poderá acontecer se tal responsabilidade for transferida ao particular? Não seria uma visão pessimista prever o retorno da vingança privada, num retrocesso histórico sem precedentes.

A pesquisadora ainda faz uma reflexão sobre possibilidade de transferência da força física para o particular, como consequência da privatização:

Como permitir que um indivíduo funcionário de uma empresa privada adentre num estabelecimento prisional para conter uma rebelião, fazendo uso de armas e de violência contra presos julgados e punidos pelo Estado? Quem dará a ordem de invasão? Quem fornecerá as armas? Como fica a responsabilidade do Estado em relação ao preso de um estabelecimento prisional privado? Até aonde vai esta responsabilidade? Tais indagações, apesar de já questionadas, jamais foram respondidas a contento pelos defensores da privatização dos presídios (2014).

Em contrapartida, outra questão a ser destacada é a **terceirização**, que não é vedada no ordenamento jurídico. Pelo contrário, as chamadas “atividades meio e fins” podem ser terceirizadas, conforme a Lei nº 13.429/2017, desde que o Estado permaneça como titular das atividades:

Na privatização do sistema penitenciário, observa-se que a atividade jurisdicional e a atividade administrativo judiciária são indelegáveis pelo Estado, entretanto, no tocante à atividade administrativa extrajudicial, relacionada com: saúde, trabalho, estudo, limpeza, vestuário, lazer, construção de presídio ou parte dele, pode ser oportunizada ao ente privado. Essas atividades estão difundidas na Lei n. 7.210/84, respectivamente, nos artigos 4º; 13º; 14º, § 2º; 20º; 36º; 78º e 80º (JUSBRASIL, 2016).

Há quem diga que a privatização procura reduzir ou mudar a intervenção do Estado em prol do setor da economia. “Utiliza-se a privatização para designar a subcontratação de serviços à iniciativa privada, como forma de terceirização, ou seja, a contratação feita pelo Estado de serviços prestados por terceiros especializados.” (JUSBRASIL, 2016).

Assim, pode-se dizer que o princípio da subsidiariedade se faz presente na privatização, uma vez que a responsabilidade do Estado é subsidiária. A empresa privada especializada na prestação de determinados serviços como limpeza, alimentação, vestuário, dentre outros, possui melhores condições de prestar um serviço de qualidade, ainda que seja ao Estado.

Entretanto, o levantamento feito pela professora Grecianny Cordeiro (2014) em algumas destas iniciativas nos presídios brasileiros, mostrou que apesar da “aparência” de contratações terceirizadas, o que se tem, muitas vezes, é uma realidade distante do que versam as leis:

Na realidade, a chamada terceirização do sistema prisional brasileiro, na forma como vem sendo aplicada em alguns estabelecimentos penitenciários, está mascarando uma verdadeira privatização, onde o Estado vem transferindo a total execução da pena prisional a empresas particulares.

Já as chamadas **Parcerias-Público-privadas** (PPPs) são contratos administrativos de concessão que podem ocorrer nas modalidades administrativa ou patrocinada, regidas pela Lei nº 11,079/04. Uma PPP deve abranger a prestação de serviço, cuja Administração Pública seja usuária direta ou indireta, mas não pode ter como objeto somente a construção, pois caracterizaria contrato de empreitada, regulamentado pela Lei nº 8.666/93 (JUSBRASIL, 2016).

No sistema penitenciário, as PPP's fundamentam-se nos artigos 5º, 24º e 36º da Constituição Federal. O art. 24 da CF prevê as regras de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, de forma que estabelece quais matérias deverão ser regulamentadas de forma geral por aquela e específica por estes. O inciso I do art. 24 ainda estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito penitenciário. Sobre isso, escrevem Rabelo, Viegas e Resende (2011):

Ainda, o art. 24, inciso I da Constituição da República prevê as regras de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário. O princípio da eficiência da Administração Pública agregado aos princípios constitucionais dos atos da administração, a legislação específica das parcerias público-privadas e, ainda, a crise do sistema penitenciário, são a base suficiente para inserção da iniciativa privada no sistema prisional.

Nesse sentido, à luz do princípio da eficiência da Administração Pública, que é agregado ao da legalidade, no art. 37 da CF, as Assembleias Legislativas têm capacidade para editar normas referentes às parcerias público-privadas (JUSBRASIL, 2016).

4.2 Modelos de privatização existentes

4.2.1 Modelo norte-americano

Assim como o Brasil, os Estados Unidos também sofreram com o aumento da criminalidade, superlotação das prisões e altos índices de reincidência. Mas nos anos 70, trocaram a ideia socializadora da pena de prisão por uma visão retributiva, chamada neoclássica, que amenizou a grave situação penitenciária da época.

A ideia de privatização do sistema surgiu só na década de 80, depois se propagou para a Europa e chegou ao Brasil apenas no final da década de 90. “A princípio, a intervenção da iniciativa privada na administração das prisões foi feita a pretexto de resolver o difícil problema carcerário dos Estados Unidos, de uma forma mais econômica para o Estado (CORDEIRO, 2014).

Segundo o professor Flávio Bortolozzi Junior, o modelo norte-americano de gestão privada do sistema penitenciário é o mais difundido. Ele se baseia na transferência total do controle da execução penal para as empresas.

Uma diferença importante em relação ao Brasil é que, nos EUA há presídios privados tanto no âmbito estadual quanto federal. No Brasil, os federais, que são de segurança máxima, ficam a cargo da União, enquanto os demais são responsabilidade dos estados (FONTES, 2019).

O professor explica que, hoje, os EUA estão revendo o modelo, retomando o controle do estado sobre algumas penitenciárias.

“Desde 2013, os presídios privados de âmbito federal estão sendo desmontados, por que o governo percebeu que, na prática, isso não resolve o problema. Há mais ocorrências de motins, os presídios privados são mais caros e há denúncias de corrupção por parte de agentes públicos (FONTES, 2019)

4.2.2 Modelo francês

De acordo com CORDEIRO (2014), o primeiro presídio francês foi criado ainda no século XIX. A participação da iniciativa privada no gerenciamento prisional acontecia em um modelo de cogestão, de dupla responsabilidade. A parceria visava gerenciar e administrar o estabelecimento penitenciário por meio de contratos com duração média de 10 anos e garantia de livre concorrência.

O Estado ficava responsável pela segurança externa da prisão e por indicar o diretor geral da prisão. Já a iniciativa privada era responsável pela segurança interna do presídio, assim como pelas atividades dos presos como trabalho, educação, alimentação etc.

4.2.3 Modelo inglês

A ideia de privatização de presídios na Inglaterra surgiu na década de 80, muito por conta dos altos custos do encarceramento e da ineficácia do propósito de ressocialização da pena de prisão.

Diferente do modelo norte-americano, o sistema inglês é caracterizado pela menor intervenção da iniciativa privada na administração dos presídios, assim como pela responsabilidade dos serviços de hotelaria, limpeza, alimentação, vestuário etc. “Pelo fato de a legislação inglesa não exigir a realização de plebiscitos para possibilitar os financiamentos a serem investidos no sistema prisional, a exemplo do

que ocorre nos Estados Unidos, a privatização dos presídios não encontrou muitos óbices à sua expansão no solo britânico (CORDEIRO, 2014).

4.3 Modelos implantados no Brasil

Segundo levantamento realizado em 2019 pela Gazeta do Povo, o Brasil possui 21 cidades com prisões geridas pela iniciativa privada, somando 32 unidades, em 8 estados brasileiros. Ainda segundo este levantamento, nos presídios públicos o preso custa em média, por mês, em São Paulo R\$ 2.400,00, em Minas R\$ 2.800,00 e no Paraná R\$ 2.500,00, já nos presídios privados o preso custa em média, por mês, no país, R\$ 4.000,00 (BREMBATTI e FONTES, 2019).

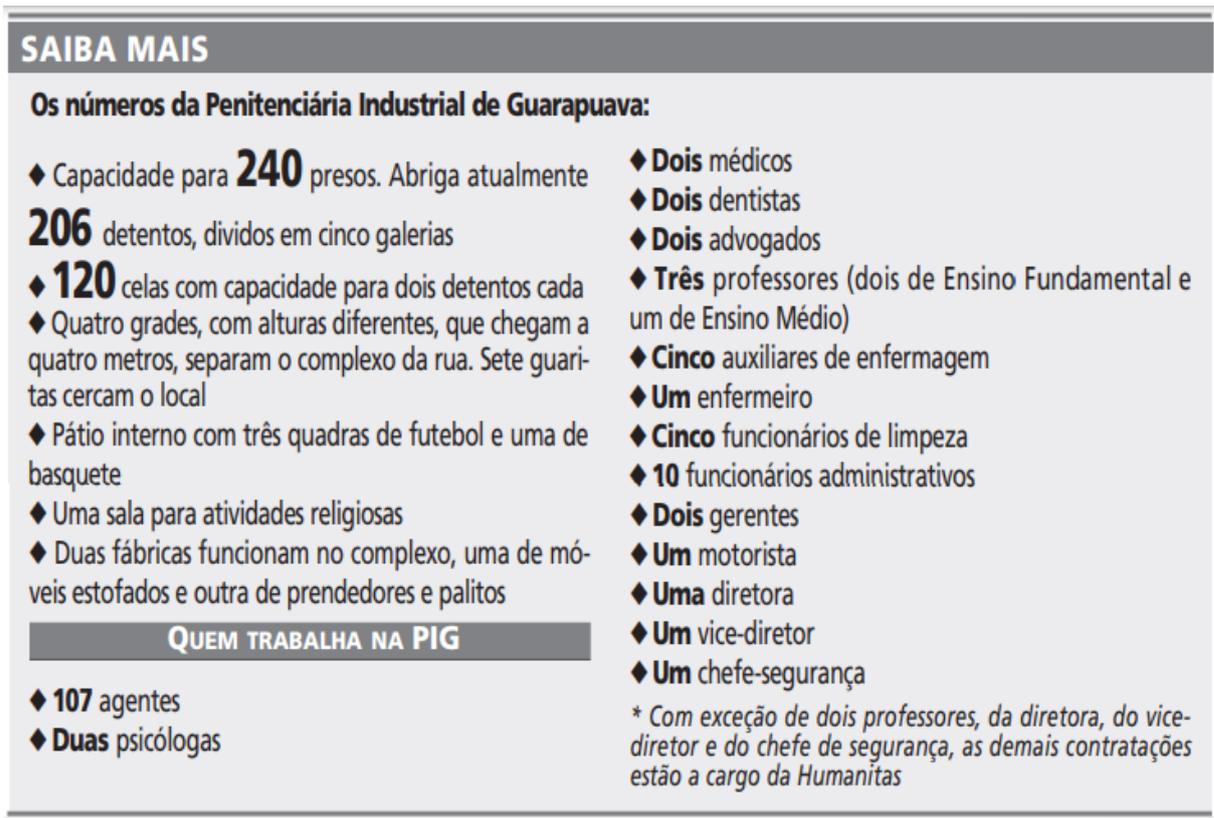
4.3.1 Paraná

No Brasil, em 1999 o Estado do Paraná iniciou a construção de presídios, ao lado de empresas privadas. Em 2002, os serviços prestados por particulares chegaram a 45%, como ocorreu com a Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG). As atividades da penitenciária possibilitam a profissionalização do preso e ofereceu benefícios de redução da pena. Na época, verificou-se resultados promissores comparados com outras penitenciárias brasileiras. O índice de reincidência atrelado ao presídio foi de 6%, enquanto em outras este índice girava em torno de 70% (CORRÊA, 2002).

Contudo, segundo Nelito Fernandes, no artigo "Privatização resolve?" (2007), após os serviços da PIG alcançarem o patamar de prestação particular de 45% em 2002, a penitenciária permaneceu apenas até o fim de 2016, quando a privatização foi interrompida. O autor cita a fala do diretor-geral da Secretaria de Justiça paranaense, Luiz Carlos Giublin: "em presídios pequenos, o gasto chegava a ser até 80% maior, sem uma contrapartida de qualidade que justificasse o gasto. Não tínhamos controle sobre os presos".

Conforme dados a seguir, percebe-se uma penitenciária de número bem inferior às tradicionais e, portanto, com grande possibilidade de alcançar os números esperados.

Figura 10. Dados da Penitenciária de Guarapuava/PR



Fonte: CORRÊA, 2002.

Este tipo de modelo é bem semelhante aos Centros de Ressocialização (CR) do Estado de São Paulo. Trata-se de unidades compactas onde o preso é pré-selecionado com o critério da primariedade e, necessariamente, as vagas devem ser solicitadas por familiares e o candidato é submetido a entrevista para ser incluído na unidade.

4.3.2 Ceará

Assim como no Paraná, temos outro exemplo de privatização de presídio na Penitenciária Industrial Regional do Cariri. Para Fernandes (2007), este é o melhor exemplo:

O melhor exemplo brasileiro está no Ceará. Dos 11 mil detentos do Estado, 1549 são mantidos por empresas. O coordenador do sistema penitenciário cearense, Bento Laurindo, diz que os presídios privados são mais ágeis. Se quebra uma torneira, eles trocam logo. Num presídio do Estado, tem haver licitação e, quando a torneira chega, dez já estão quebradas. Em relação às outras unidades, elas estão muito avançadas.

Apesar da tentativa de melhoria, os números de reincidência desta unidade prisional continuaram altos. Em 2005, o Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil impetraram ação civil pública contra o estado e a CONAP (empresa administradora). Em julho de 2007, por determinação da Justiça Federal, todas as penitenciárias foram reintegradas à Secretaria de Justiça do Ceará (SEJUSC).

4.3.3 Espírito Santo

No Estado do Espírito Santo foi implantado o modelo de cogestão na Penitenciária de Segurança Média de Colatina e na Penitenciária de Segurança Máxima no Município de Viana. A Penitenciária de Segurança Média Estadual de Colatina – PSMECOL, inaugurada em 2005, é dirigida pelo Estado e gerida pela iniciativa privada, que fornece serviços aos internos possibilitando a ressocialização desses, o INAP - Instituto Nacional de Administração Prisional Ltda.

A Penitenciária de Segurança Máxima (PSMA) - município de Viana - adotou o modelo de cogestão juntamente com o INAP, em 2007. A PSMA possui uma ampla estrutura, contando com bibliotecas, defensoria, salas de assistência, áreas de visitas e salas íntimas, assim como, consultórios médico, psicológico e odontológico.

4.3.4 Amazonas

No sistema prisional no Estado do Amazonas, o governo, juntamente com a CONAP – Companhia Nacional de Administração Penitenciária – e a INAP - Instituto Nacional de Administração Prisional, firmaram acordo terceirizando os serviços realizados em três penitenciárias do Estado: Complexo Penitenciário Unidade Prisional do Puraquequara, Instituto Penal Antonio Trindade e o Complexo Penitenciário Anísio Jobim.

Contudo, em 2017, o Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ – foi palco do maior massacre em penitenciárias do estado do Amazonas, perdendo apenas para o massacre do Carandiru (1992), em São Paulo (BARRETO FILHO, 2017).

Acredita-se que o motim se deu pelo conflito entre duas facções rivais. Uma ligada ao Comando Vermelho (CV) do Rio de Janeiro - que possuía um grande domínio sobre a COMPAJ - e o Primeiro Comando da Capital (PCC) de São Paulo, que aumentava seu poder e atuação no país.

4.3.5 Minas Gerais

Inaugurada em 2013 em Ribeirão das Neves (região metropolitana de Minas Gerais), o Complexo Penitenciário Público Privado (CPPP) possui três unidades, sendo duas para regime fechado e uma para semiaberto.

Este modelo de PPP é distinto do que se verifica em Manaus, onde os serviços foram terceirizados por meio de licitação. Já em MG, ocorre uma espécie de privatização e o complexo é regido pela Lei das PPPs. A empresa é responsável por todas as obras e melhorias advindas das atividades no complexo.

4.4 Contextualização e Perspectivas

A ideia de privatizações foi encampada no país, pela primeira vez, pelo presidente João Baptista Figueiredo (1979-1985), por meio do Decreto n.º 86.215 de

25 de julho de 1981, que estabeleceu as normas para a transferência de empresas estatais para a iniciativa privada. O assunto já era debatido desde o governo Geisel (1974-1979), mas foi Figueiredo quem deu o pontapé inicial. Após a redemocratização, o governo de José Sarnei (1985-1990) tentou realizar privatizações, mas não conseguiu um avanço efetivo. Entretanto, no governo de Fernando Collor de Melo (1990-1992) a ideia de desonerar o Estado vendendo grandes empresas estatais ganhou força e foi colocada em prática.

No governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2003) foi criado o Conselho Nacional de Desestatização, pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o que deixou claro seu propósito de implementar um amplo programa de privatizações, com seu ministro da economia (Bresser) e seu plano de governo. Assim, todos os governos seguintes até o atual, compartilharam da visão privatizadora como forma de desonerar o Estado.

4.4.1 No Estado de São Paulo

Em São Paulo, o atual governador, em 2017, ora eleito prefeito da cidade de São Paulo, João Agripino da Costa Doria Junior (PSDB), logo no primeiro dia do seu governo, criou a Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias (Decreto nº 57.576). O referido órgão ficou encarregado de uma de suas principais bandeiras: a privatização de serviços e equipamentos públicos. No dia 14/02/2017, o então prefeito João Dória apresentou em Dubai, um vídeo⁵ com o maior programa de privatização da história de São Paulo.

Em 2018, afastado da prefeitura de São Paulo e em plena campanha eleitoral para o governo do estado, o candidato Doria, em São José dos Campos, no dia 21/08, já levantava a bandeira da privatização dos presídios paulistas (G1, 2018). O candidato já fazia sua propaganda, buscando vender a ideia do que a população realmente queria ouvir:

⁵ Video apresentado em Dubai. Disponível em: <<https://youtu.be/k4BjhNw-GIU?t=39>> Acesso em 15 set. 2021.

Não teremos nenhuma convivência com atitude criminosa [...] Polícia na rua e bandido na cadeia. E vamos investir também em audiências telepresenciais. Não faz sentido a mobilização de dezenas de policiais militares, dezenas de veículos para audiências no fórum criminal (G1, 2018).

O candidato Doria, com o jargão “BolsoDória”, pegou carona na crescente campanha de Bolsonaro e se elegeu governador de São Paulo. Ambos os governos - federal e estadual - fizeram da privatização sua bandeira para ter o apoio do mercado financeiro. No dia 18/01/2019, após uma reunião com secretários logo no início de seu governo, o governador João Doria anunciou que iria privatizar os novos presídios, construídos com o modelo de Parcerias Público-Privadas (PPPs) (G1, 2019a).

Segundo o governador, o modelo PPP a ser adotado teria como referências o presídio da cidade de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, e também o sistema norte-americano, para onde seus secretários estariam viajando para reuniões de avaliação de formatos.

Diante de tais declarações, considerando o modelo de Minas Gerais e os problemas que o envolvia, as entidades representantes dos funcionários do sistema penitenciário começaram a se mobilizar para impedir tais ações do governo estadual. O SINDCOP (Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária e demais servidores públicos do sistema penitenciário paulista), entidade de maior representatividade da categoria no Estado de São Paulo, protocolou um ofício no CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) solicitando audiência para tratar do assunto privatização e levar os anseios da categoria.

Em resposta, o Conselho convidou a entidade para uma reunião no dia 07/02/2019, em que o presidente da entidade, Gilson Pimentel, teve a oportunidade de ressaltar as dificuldades enfrentadas pelos servidores prisionais dentro e fora das unidades, inclusive convivendo com ameaças a familiares e necessidade de garantia da saúde mental do agente penitenciário. Também foi apontado o uso que os governantes fazem da mídia para “apresentarem propostas mirabolantes de soluções”. (SINDCOP, 2019a)

Ainda conforme veiculado pela entidade sindical, o secretário de Doria, Henrique Meirelles (Secretário da Fazenda de São Paulo), em entrevista ao jornal

Estado de São Paulo, em 28 de janeiro de 2019, deixa claro a intenção do estado em “fazer caixa” com a privatização dos presídios:

É algo que de fato oferece possibilidades e temos aí um número bastante expressivo de presídios que poderão ser colocados para privatização e que poderá não só oferecer uma melhor qualidade de serviços, mas também certamente vai gerar arrecadação suplementar (SINDCOP, 2019b).

Em vista das declarações de cunho político, o SINDCOP e outras entidades representantes da categoria se uniram e passaram a fazer uso de medidas jurídicas contra a privatização dos presídios, de forma mais contundente, como a edição de jornal⁶ e revista⁷ abordando o tema mais diretamente, com o fim de conscientizar a população sobre a ilicitude da privatização.

A entidade ainda visitou vários deputados em São Paulo, assim como em Brasília, onde estiveram reunidos com o CNPCP no dia 07/02/2019, pedindo apoio em resposta ao ofício encaminhado. Durante a reunião, o presidente do SINDCOP afirmou:

Estamos aqui porque o novo governador de São Paulo vem afirmando sistematicamente que vai privatizar todo sistema penitenciário de São Paulo. Isso nos causa preocupação. Tenho conhecimento do posicionamento do Conselho, da Resolução 8 de 2002, que recomenda rejeição a quaisquer propostas de privatização. Viemos pedir o apoio do Conselho (SINDCOP, 2019c).

Em seguida, Barreto, sabendo que o Conselho colocaria em discussão as PPPs (Parcerias Público Privada), solicitou que avaliassem os limites da aplicação deste tipo de parceria:

Entendemos que nossa atividade é uma atividade do Estado. Dória afirmou que vai privatizar todo o sistema. No nosso entendimento, seria o fim de concurso público e a terceirização de uma atividade fim. Sabemos que temos muitas dificuldades tanto com relação às vagas, como em material humano. São Paulo tem o maior número de aprisionamento no país e também de servidores. Todos eles estão vivendo um momento de incerteza e instabilidade (SINDCOP, 2019c).

⁶ Jornal do SINDCOP-Privatização. Disponível em: <<https://www.sindcop.org.br/upload/ler/197>> Acesso em 15 set. 2021.

⁷ Revista do SINDCOP - 11 Motivos para dizer não à privatização. Disponível em: <<https://www.sindcop.org.br/upload/ler/200>> Acesso em 15 set. 2021.

Durante a reunião, houve manifestação de vários conselheiros, que não se posicionaram contra a privatização do sistema penitenciário, porém, defenderam a função do agente penitenciário.

A conselheira e defensora Pública de Minas Gerais, ALESSA Pagan Veiga, foi objetiva ao falar e expos com clareza sua opinião sobre o assunto:

Sou totalmente contra. O gasto com preso em Ribeirão das Neves, hoje, segundo o próprio governo, é de cerca de R\$ 4.300,00. Fora que a PPP foi construída em cima de diversas minas d'água, o que gerou problemas ambientais. Além disso, tem a questão que a segurança dos presos tem que ser do Estado. Participei de algumas reivindicações de presos e pude ver que o tratamento é diferenciado. O preso se sente um consumidor. É um tratamento totalmente diferenciado. Se não acabarmos com esse problema de privatizar, nós vamos aumentar os problemas do sistema prisional (SINDCOP, 2019c).

Diante da ausência de transparência do governo do Estado de São Paulo quanto ao projeto de privatização do Sistema Penitenciário Paulista, o qual não passaria pela ALESP (Assembleia Legislativa de São Paulo), algumas audiências públicas foram convocadas por deputados para tratar do assunto.

A primeira aconteceu no dia 15/04/2019, no plenário Teotônio Vilela da Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP), convocada pelo Deputado Carlos Giannazi, que contou com o auditório cheio e a presença de representantes da categoria de agentes penitenciários e vários funcionários do sistema.

Durante a audiência houve diversas participações, mas ressalta-se a participação do professor Roberto da Silva, da Universidade de São Paulo. Ele visitou 34 prisões nos EUA, privadas e estatais, e refletiu sobre a natureza ética envolvida nesse debate: "A privatização de presídios significa a mercantilização de seres humanos" (SINDCOP, 2019d).

Depois, a Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo (SAP) convocou uma audiência pública para tratar do projeto de privatização dos presídios paulistas e divulgou o Termo de Referência⁸.

⁸ A SAP divulgou este Termo, com as disposições, serviços e estruturas que as empresas deverão manter nos presídios privatizados. A administradora do presídio terá o controle interno das unidades prisionais privatizadas, a disciplina e a manutenção das rotinas diárias dos internos. O Estado manterá como servidores públicos: Diretor Geral, Diretor de Segurança e Disciplina, Agentes de Segurança Penitenciária (ASP) para a Célula de Intervenção Rápida e Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária (AEVP) para a segurança externa. As escoltas para hospitais ou fóruns serão

A audiência foi agendada para 06/05/2019 e tinha como objetivo inicial discutir pontos do Termo de Referência para cogestão das unidades de Gália I e II, Registro e Aguai, e assim embasar a formulação do edital para contratação de empresas interessadas na administração das unidades mencionadas.

Mas, com o auditório cheio e a presença de sindicatos, servidores, entidades e deputados, o foco da discussão foi alterado para tratar do projeto de privatização do sistema penitenciário paulista, até então não discutido pelo governo.

A audiência foi comandada pelo coronel da Polícia Militar, Marco Antônio Severo Silva, assessor técnico do gabinete do Secretário Nivaldo Cesar Restivo (Secretário da Administração Penitenciária). A audiência teve a participação dos deputados estaduais Coronel Nishikawa (PSL), Carlos Giannazi (PSOL), Adriana Borgo (PROS) e Castello Branco (PSL) (SINDCOP, 2019f).

Na ocasião, membros da seção paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Defensoria Pública e da Frente Estadual pelo Desencarceramento fizeram críticas ao projeto de privatização, demonstrando a ilegalidade da medida. O único representante das empresas administradoras de presídios que se manifestou na audiência foi Odair de Jesus Conceição, dono da Reviver Administração Prisional. Ele defendeu a gestão privada de presídios, exaltando experiências de administração em outros estados, e deu sugestões para algumas dúvidas levantadas pelo governo. Ele também considerou “acertada” a busca pelo modelo de gestão privada no sistema penitenciário⁹.

Diante de todo este cenário de busca do governo paulista em privatizar o sistema penitenciário e as manifestações contrárias de autoridades e entidades representantes dos funcionários do sistema, no dia 26/05/2021, uma rebelião resultou na morte de 15 presos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), em Manaus. O COMPAJ era uma das 6 unidades prisionais administradas pela empresa Umanizzare e já havia passado pelo massacre de 56 presos em 2017.

O presídio é operado no regime de cogestão entre empresa e estado. Nesta ocasião, o Secretário de Estado da Administração Penitenciária do Amazonas,

realizadas pela Polícia Militar. Termo de Referência disponível em PDF no link: <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/anexo-1_termo-de-referencia.pdf>

⁹ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2VB-atw4F7c&t=178s>>. Acesso em: 15 out. 2021.

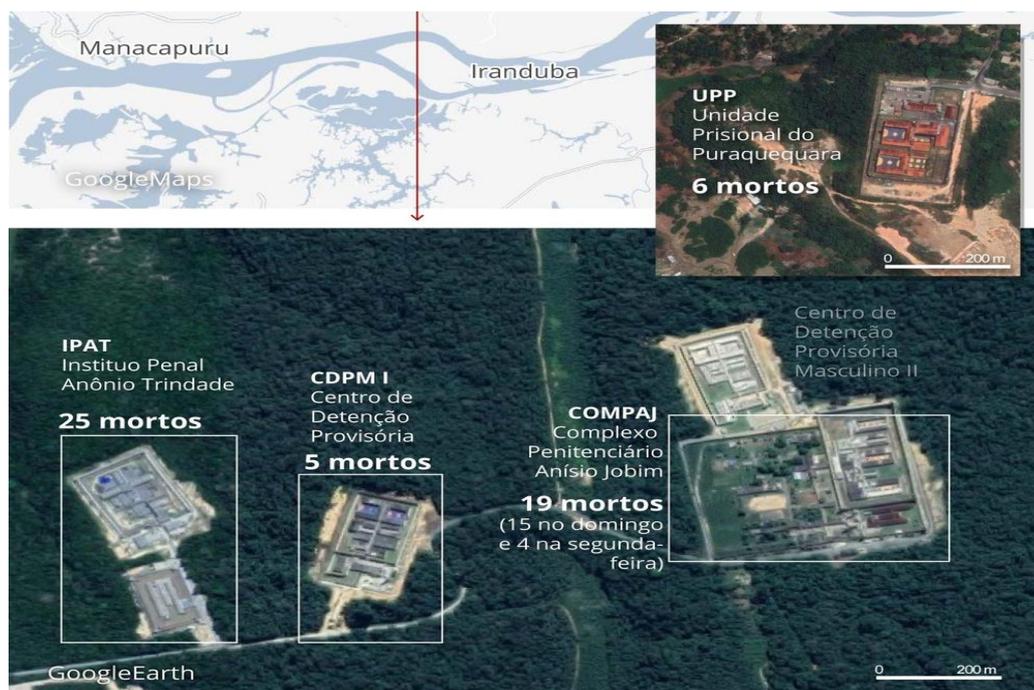
Márcio Vinícius Almeida, afirmou que tudo havia começado com uma briga entre grupos organizados dentro do presídio.

Ainda segundo o secretário, o motim foi resultado de um racha interno das organizações criminosas, provocado por conflitos motivados por mudanças na administração do presídio. Contrariando um dos benefícios alegados para a privatização do governo de São Paulo, o trabalho obrigatório para todos os presos, esclarece:

A atual administração está incentivando o sistema de trabalho para a redução de pena e muitos presos vem aderindo. Isso parece estar incomodando as lideranças e pode ser a causa deste conflito (PRESTES E LEITE, 2019).

Ainda no domingo, 26/05, os conflitos iniciados no COMPAJ se estenderam para outros presídios e mais 40 presos foram encontrados mortos na segunda-feira, 27/05. E no Instituto Penal Antônio Trindade (IPAT) foram encontrados mais 25 mortos. Na Unidade Prisional do Puraquequara (UPP), outros 6 mortos. No Centro de Detenção Provisória Masculino (CDPM1) mais 5 mortos e no COMPAJ, outros 4 mortos. Todas estas 4 unidades eram administradas pela Umanizzare e morreram, no total, 55 presos (G1, 2019b).

Figura 11. Mapa da região dos presídios com o registro das mortes



Fonte: G1, 2019c.

Após a ocorrência destes fatos, o governo do Amazonas resolveu não renovar o contrato com a empresa Umanizzare Gestão Prisional e Serviços LTDA, que administrava os presídios desde 2013. O contrato venceu em 01 de junho de 2019 e a empresa deixou a gestão dos presídios. Na ocasião, o governo realizou um contrato emergencial com a empresa Reviver Administração Prisional Privada Ltda, de Salvador, para atuar na cogestão penitenciária do COMPAJ. A empresa assumiu a administração da penitenciária em 10 de julho de 2019 para permanecer até a conclusão de licitação que previa a contratação de empresa de gestão compartilhada (G1, 2019d).

Figura 12. Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), em Manaus



Fonte: G1, 2019d.

Em meio a todos estes percalços penitenciários - fatos previstos pelos funcionários do sistema penitenciário paulista em caso de privatização - o Deputado Carlos Giannazi convocou mais uma audiência pública na ALESP. No dia 02/07/2019, na Assembleia Legislativa de São Paulo, auditório Franco Montoro, aconteceu a audiência pública com o debate entre instituições, sindicatos da categoria e sociedade civil contrários à questão das privatizações no sistema carcerário no Estado de São Paulo. Segundo o deputado, este modelo não é o ideal para desafogar os problemas do setor:

É uma medida muito grave, contraditória e criminosa do governo Dória que irá transformar um preso em mercadoria, aumentando o processo de encarceramento no Estado de São Paulo. Esse modelo de privatização não deu certo em vários países do mundo, os Estados Unidos estão abandonando esse modelo. Isso não funciona (SÃO PAULO, 2019).

Durante a reunião, o vice-presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Hugo Leonardo, alegou que a privatização não vai diminuir a quantidade de presos no sistema.

Nós temos uma superpopulação carcerária, um sistema absolutamente caro que viola os direitos e garantias individuais. O modelo de privatização não irá melhorar esse estado de calamidade que existe nos presídios do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2019).

Ainda, segundo a matéria da ALESP, em 2015, a CPI do Sistema Carcerário instaurada na Câmara dos Deputados apurou que o custo de uma pessoa presa para o Poder Público estadual varia entre R\$ 2 mil e R\$ 3 mil reais por mês nas unidades e que o custo subiria para R\$ 4 mil, com algum nível de participação privada, o que deixa claro a todos que a privatização não significa economia aos cofres públicos.

Figura 13. Audiência Pública contra a privatização do sistema penitenciário



Fonte: São Paulo, 2019.

No dia 06/09/2019, em coletiva de imprensa¹⁰, o governador Dória anunciou a publicação no Diário Oficial do dia 07/09/2019, do edital de licitação para conceder à iniciativa privada a administração de quatro presídios que deveria entrar em operação no final de 2019.

De acordo com o vice-governador Rodrigo Garcia, o edital de concorrência pública a ser publicado no dia seguinte, “dentro das legislações permitidas no Brasil”, faria a cessão das quatro unidades que estavam sendo finalizadas para a iniciativa privada: CDP I e II de Gália, CDP de Registro e CDP de Aguaí, com cerca de 800 vagas cada. Ele afirmou ainda que a iniciativa privada seria a responsável pela manutenção da unidade prisional, serviços de limpeza e alimentação e também os serviços de apoio ao detento, como os atendimentos médicos, psicológicos e demais atividades.

O vice-governador, discorrendo sobre vantagens e benefícios, afirmou que os dois principais objetivos da privatização são: 1) trazer o menor custo para o estado na manutenção do sistema prisional e 2) dar alternativa de reinserção social ao detento, sendo estes os dois pilares do porquê fazer uma PPP e não deixar no sistema atual.

O edital foi publicado no dia 07/09/2019, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no caderno Executivo I, página 109 e apresentou várias irregularidades, de forma que o SINDCOP entregou à SAP pedido de impugnação do edital. Segundo a entidade, o edital do governo tem diversos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade (SINDCOP, 2019g).

No dia 02/10/2019 (VALENTE, 2019), os defensores do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo; o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim); o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC); e a Conectas Direitos Humanos, ajuizaram uma ação civil pública com pedido de tutela antecipada. Na ação, as entidades pediram a suspensão do Edital até a conclusão da demanda, sob entendimento unânime da "impossibilidade jurídica" de delegar à iniciativa privada, algumas atividades prestadas pelo Estado:

¹⁰ Vídeo da coletiva de imprensa. Disponível em: <<https://youtu.be/9eV8pqlmx0Y>> Acesso em 20 out 2021.

A privação ou limitação da liberdade de locomoção dos presos provisórios ou condenados fazem parte do Poder de Polícia do Estado, e de acordo com a ação, como funções estatais não podem ser delegadas à iniciativa privada (VALENTE, 2019).

Em 11/10/2019, a juíza Luiza Barros Rozas Verotti, da 13ª Vara de Fazenda Pública, decidiu acolher parcialmente o pedido feito pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e suspendeu a licitação da gestão de João Dória (PSDB). Segundo entendimento da juíza, cabe ao Estado as funções estabelecidas no edital:

As funções estabelecidas no edital de licitação ora impugnado são precípuas do Estado, não podendo de forma alguma ser delegadas à iniciativa privada, uma vez que constituem monopólio estatal, sendo o poder de império próprio e privativo do Poder Público (G1, 2019e).

A magistrada também questionou o argumento da gestão Dória, a saber, que a concessão diminuiria custos e melhoraria o sistema penitenciário, citando o massacre em cadeias de Manaus, que deixou 55 mortos em maio:

Tampouco há nos autos comprovação suficiente de que a privatização do sistema penitenciário geraria redução dos custos da Administração Pública ou a melhoria das condições carcerárias. Pelo contrário: a experiência prática demonstra que o modelo de presídios privatizados piorou ainda mais as condições dos presos. Podemos citar como exemplo o recente episódio ocorrido no Estado do Amazonas (G1, 2019e).

Entretanto, em 14/10/2019, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo avaliou que “os serviços relacionados no edital não violam frontalmente a relação de funções indelegáveis, expressa no art. 83-B acima transcrito (Lei de Execução Penal)” e suspendeu os efeitos da tutela:

Respeitado o posicionamento da Douta Magistrada de 1º grau, manifestado em decisão devidamente fundamentada, entendo que os serviços relacionados no edital não violam frontalmente a relação de funções indelegáveis, expressa no art. 83-B acima transcrito. Estão devidamente resguardadas pelo edital, em análise sumária, "as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal" (caput), bem como as funções típicas de poder de polícia, arroladas nos incisos do mesmo artigo, de "classificação de condenados", "aplicação de sanções disciplinares", "controle de rebeliões" e "transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais (Processo n. 2230040-83.2019.8.26.0000) (SÃO PAULO, 2019).

Na decisão, o presidente do Tribunal, Manoel de Queiroz Pereira Calças, ainda salientou:

A decisão ora atacada traz risco à ordem pública na acepção acima declinada, na medida em que interfere sem razão legítima manifestamente demonstrada no regular andamento de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Presidência certame licitatório e na execução de política pública por agente democraticamente eleito (digo mais, por agente que foi eleito tendo, entre outras plataformas políticas, exatamente a que está agora em análise) (Processo n. 2230040-83.2019.8.26.0000) (SÃO PAULO, 2019).

Com a aprovação da PEC 104/2019, que altera o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal para criar as polícias penais federal, estadual e distrital, proposta que estava em análise na Câmara desde 2004, a Defensoria Pública de São Paulo fez um aditamento e renovou o pedido de liminar para suspender a licitação.

A juíza responsável pela ação civil pública acolheu o pedido do MP e concedeu nova liminar contra o projeto do governo. Assim, o Estado novamente recorreu ao presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, à época desembargador Geraldo Pinheiro Franco, que em decisão de 30/01/2020, novamente suspendeu os efeitos da liminar de primeira instância e autorizou o prosseguimento da licitação de privatização (VIAPIANA, 2020).

O presidente do tribunal entendeu serem prematuras as conclusões sobre o alcance efetivo da PEC 104/2019:

Oportuno destacar o caráter prematuro de qualquer conclusão acerca do efetivo alcance da modificação constitucional introduzida pela Emenda n. 104/2019 e de avaliação segura quanto à existência e ao respectivo grau da suposta incompatibilidade entre a criação da polícia penal e os termos do edital de concorrência, uma vez que dele nada consta quanto à delegação a particulares dos atos de exercício do poder de polícia classificadas como legislação e sanção, estes sim indelegáveis (VIAPIANA, 2020).

Diante da decisão do presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, de suspender a liminar, o Governo de São Paulo reabriu o edital de privatização menos de cinco dias depois. O documento manteve todos os trechos do primeiro edital, que previa a delegação do exercício do poder de polícia para empresas privadas.

Contudo, em 20 de novembro de 2020, a juíza Luiza Barros Rozas Verotti, da 13ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Central de São Paulo, decidiu pela anulação do edital de licitação que previa a privatização de unidades do sistema prisional paulista. A sentença foi proferida na Ação Civil Pública (ACP) proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e outras quatro entidades. Na decisão, a juíza argumentou:

A delegação desses atos a particulares geraria desequilíbrio à isonomia, pois o Estado estaria permitindo a supremacia de determinados particulares sobre outros, renunciando ao monopólio da força que lhe é inerente. Vale dizer, pois, que a medida pretendida pela ré, além de ferir o princípio da igualdade entre os cidadãos, violaria o Estado Democrático de Direito, no qual o exercício da violência deve ser necessariamente monopolizado pelo Estado. Não é demais lembrar que a concentração da força nas mãos do Estado e sua prerrogativa exclusiva de limitar direitos dos seus súditos – nos termos e sob as balizas da lei – constituiu-se num inegável e insuperável avanço civilizatório no sentido da paz e do convívio marcado pela harmonia e pela justiça (Processo nº 1052849-06.2019.8.26.0053) (SÃO PAULO, 2020).

E ainda ressaltou:

Não há nem mesmo garantias de que a chamada gestão compartilhada representaria melhoria das condições carcerárias. A bem da verdade, a experiência prática demonstra que o modelo de presídios privatizados piorou ainda mais as condições dos presos. Podemos citar como exemplo o recente ocorrido no Estado do Amazonas (Processo nº 1052849-06.2019.8.26.0053) (SÃO PAULO, 2020).

Segundo o presidente do SINDCOP, Gilson Pimentel Barreto, “foi uma vitória importantíssima para a categoria”. Ele ainda complementou dizendo que “essa decisão demonstra que a privatização de João Doria, além de ser absurda, é ilegal” (SINDCOP, 2020).

A ação sob número 1052849-06.2019.8.26.0053 encontra-se em grau de recurso.

Figura 14. Centro de Detenção Provisória de Gália I



Fonte: SAP, 2021

4.4.2 No âmbito federal

Diante de todas as tentativas de privatização do sistema penitenciário e as manifestações contrárias de políticos, entidades e sindicatos representantes dos policiais penais e demais funcionários do sistema, o governo busca apoio e mudanças na legislação para possibilitar o andamento de tais processos.

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 2694/15, que disciplina atividades a serem desenvolvidas pela iniciativa privada nos estabelecimentos prisionais. O texto é de autoria da comissão parlamentar de inquérito (CPI) que investigou o sistema carcerário brasileiro. O parecer do relator, deputado Marcel Van Hattem (Novo-RS) foi acolhido pelo colegiado (BRASIL, 2021).

O deputado afirmou que “A desestatização dos serviços prestados no sistema penitenciário merece aprovação” e ainda completou: “De forma geral, não há na gestão privada os entraves burocráticos típicos da administração pública” (BRASIL, 2021).

Neste sentido, o governo federal, bem como muitos governos estaduais, busca viabilizar a privatização dos presídios. No entanto, para isso, devem deixar de

lado a visão ideológica e se empenharem no aprofundamento de estudos que mostrem, de fato, o melhor caminho para que se possa alcançar resultados efetivos para o sistema penitenciário brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir esta pesquisa que propôs conhecer um pouco mais sobre as expectativas dos governos atuais quanto à privatização dos presídios, podemos responder à pergunta tema deste trabalho com mais propriedade.

Como funcionário do Sistema Penitenciário Paulista por trinta anos, este pesquisador pôde verificar *in loco*, que muitas abordagens do governo para justificar a necessidade de privatização nos moldes aqui levantados, não encontram respaldo na realidade e, assim, passamos a pontuar.

Os governantes apontam problemas já expostos na mídia televisiva e impressa para sensibilizar a população quanto à necessidade de humanização da pena e, desta forma, encontrar apoio da sociedade que, em grande parte, não possui conhecimento do funcionamento do sistema prisional para julgar a realidade dos fatos.

Entretanto, é impossível acontecer a humanização da pena mediante a superlotação nos presídios brasileiros. O governo alega que a privatização proporcionará um tratamento melhor do apenado, todavia não diminuirá a população carcerária, que independe do sistema penitenciário. O sistema apenas acolhe o preso ora sentenciado pelo poder judiciário.

A superlotação nos presídios não é algo que o “poder executivo” possa resolver. Não basta o aumento do número de vagas e a construção de inúmeras unidades prisionais, se a criminalidade só aumenta, se o judiciário - com um expressivo volume de processos - não consegue acompanhar efetivamente o ritmo de crescimento, bem como agilizar a soltura daqueles que já se encontram em seu direito de liberdade.

Todavia, os governos podem estabelecer lideranças efetivamente competentes para gerir os presídios de forma a proporcionar melhores condições para o cumprimento da pena. Atualmente, os cargos de gestor das Unidades Penitenciárias são definidos por indicação do “amigo do amigo” e, na maioria das vezes, acabam por degolar o sistema pela incompetência daqueles que as administram.

No Estado de São Paulo, o cargo de gestor das unidades penitenciárias comporta apenas funcionários de carreira, no entanto, ainda assim, apenas por “indicação”. No interior do estado, em 2016 e depois em 2017, dois Centros de Progressão Penitenciária, foram quase que totalmente destruídos, sendo evitado o pior pela brilhante ação dos próprios funcionários, e nem houve apuração efetiva das causas, mesmo após denúncias de entidades representantes da categoria. Nestas unidades, seus diretores permanecem até hoje.

Os órgãos responsáveis precisam gastar tempo com projetos que realmente gerem mudanças promissoras. No corpo funcional destas unidades prisionais há muitos profissionais extremamente competentes para gerir o sistema. Muitos possuem grau superior e excelentes ideias. No entanto, ficam encostados em um setor para não oferecer riscos aos seus superiores.

Este pesquisador, por anos, ministrou aulas no Curso de Formação para Agentes Penitenciários (1998 a 2006), assim como no Curso para Dirigentes em Unidades Penitenciárias (2004 a 2020). Por inúmeras vezes, teve contato com profissionais altamente capacitados e com excelentes projetos, mas na maioria das vezes, não estavam “cotados” para assumirem os cargos disponíveis.

Pontualmente, vemos bons dirigentes em unidades prisionais e estes, certamente, se destacam pelo trabalho desenvolvido, pelo perceptível reconhecimento do corpo funcional e pelo comportamento da população carcerária. Mas, infelizmente, não podemos dizer que são a maioria.

Um dos esforços do governo federal, por exemplo, deveria ser no sentido de elaborar projetos que busquem a padronização da forma de administrar o sistema penitenciário em todo país. O concurso público específico para a direção destas unidades prisionais, ainda que entre os funcionários de carreira, poderia selecionar os que possuem melhores condições para geri-las.

Para sanar a problemática da chamada “escola do crime”, o governo poderia adotar a separação em unidade distintas para grupos penais semelhantes, isto sem ficar apenas a critério de leis estaduais, mas sim, por determinação de uma política nacional. Os governantes precisam adotar medidas que possam trazer mudanças reais, no entanto, o que vemos acontecer nos presídios são apenas projetos para suprir interesses isolados, como por exemplo, o projeto de um curso de informática

que aconteceu alguns anos atrás. Foram comprados muitos computadores para ensinar o preso, sem nenhum estudo de viabilidade profissional para o momento da sua liberdade. Em uma destas ocasiões, um preso veio até este pesquisador e perguntou: “Senhor, será que algum dia eu vou usar informática para trabalhar?”

Assim, diante de tudo o que se pesquisou, e do que se pode realizar para a melhoria do sistema atual, vemos que a privatização não é a única forma de se resolver a falência ora pregada.

No entanto, para justificar seu empenho, o Governo de São Paulo tem alegado que a privatização possibilitará ao preso trabalhar e que ele terá a remissão da pena a cada três dias trabalhados – mas assim demonstra total desconhecimento do que acontece dentro de suas próprias unidades prisionais (conforme citado anteriormente, no item 4.4).

Na verdade, o trabalho do preso com remissão da pena a cada três dias trabalhados acontece há anos. O benefício foi instituído pela Lei de Execução Penal de 1984. Todavia, o próprio governo, ao longo dos anos, vem sucateando os setores de trabalho em suas instituições penais.

Em 1990, quando este pesquisador passou a trabalhar no regime semiaberto do sistema penitenciário na cidade de Bauru/SP, havia muitos setores para atender às necessidades internas dos próprios presos, como os setores de alfaiataria e sapataria (para confecção de roupas e calçados), marcenaria, vassouraria, serigrafia e muitos outros. Em todos estes setores havia um funcionário da própria unidade que ensinava o trabalho aos internos.

Infelizmente, com o passar dos anos, durante os governos do PSDB foram deixando de comprar os materiais de trabalho e, em curto tempo, os equipamentos foram sucateados e, ainda hoje, pode-se ver máquinas de costura e outros maquinários jogados ao tempo. O que deixa claro que o trabalho do preso não é o objetivo principal do Estado para proporcionar a ressocialização.

A atividade laboroterápica dos presos sempre dividiu espaço entre o estado e a iniciativa privada. Empresas se estabelecem dentro das penitenciárias de regime fechado e ali oferecem trabalho aos detentos. Enquanto nos regimes semiabertos, por meio de contratos, além das empresas que se estabelecem internamente, os

detentos também saem para trabalhar em empresas externas, localizadas em muitos casos, nos centros urbanos.

Entretanto, mesmo no semiaberto, a saída do preso para trabalhar sempre deve ser acompanhada de uma avaliação cuidadosa, pois pode ocorrer desvio de endereço e finalidade. Há pouco tempo, a Polícia Militar, em colaboração, fazia visitas nos endereços de trabalho para conferir a presença dos presos. Desta forma, surge a pergunta: o que poderia acontecer se uma empresa ligada ao crime organizado assumisse veladamente a administração de unidades prisionais?

Outro assunto explorado para justificar a privatização é o grande índice de reincidência - o que sustentaria a falência do sistema penitenciário nos moldes atuais.

Entretanto, este pesquisador, a partir dos aprofundamentos na pesquisa, passou a entender que os índices de reincidência dependem mais de fatores externos do que internos dos presídios.

Para quem trabalha no sistema, ao longo dos anos ficou claro que a Lei de Execução Penal - que objetiva oferecer mais humanização na execução da pena - possibilita aos presos maior cobrança de seus direitos - os quais o Estado não consegue cumprir efetivamente - e, assim, passam a se organizar em grupos, dominando os mais fracos. Mesmo com o objetivo de humanização da pena com a LEP, a população carcerária cresceu exponencialmente. Nos últimos 30 anos, a construção de presídios no Estado de São Paulo cresceu 596%. Em 1990, existiam cerca de 30 unidades penitenciárias em todo estado (não incluídas as cadeias públicas) e hoje, somam 179 unidades.

Quanto à reincidência do preso, cremos que o fator de aumento ou diminuição do índice não diz respeito à rigidez ou afrouxamento no cumprimento da pena, nem tão pouco às condições estruturais do cárcere, apesar da necessidade de condições dignas para acomodar um ser humano.

Um exemplo a ser citado está na declaração do diretor da antiga Penitenciária do Estado, Dr. Manuel Dias de Toledo, em 1º de março de 1893, que após emitir um relatório sobre a aplicação das disposições do novo Código Penal do Brasil (1890) e tecer críticas ao sistema atual como sendo um dos piores, deixa uma importante informação que nos faz refletir: “[...] sou obrigado a dizer que dos 848 sentenciados

que cumpriam pena, unicamente 6 voltaram como reincidentes, o que prova suficientemente que a pena aproveitou a sua regeneração moral”. Esse depoimento, encontrado no exemplar do jornal Estadão do dia 23 de abril de 1920, demonstra um baixíssimo índice de reincidência: apenas 0,71%.

O vice-governador de São Paulo, Rodrigo Garcia, em coletiva do dia 06/09/2019, alegou que os dois principais objetivos da privatização são: 1) trazer o menor custo para o Estado com a manutenção do sistema prisional e 2) dar alternativa de reinserção social ao detento. Entretanto, tais objetivos já ficaram claramente descartados pelos exemplos apontados de maior custo nas unidades já privatizadas e pelos problemas enfrentados nas unidades do Amazonas (na tentativa de mudanças de laborterapia, que culminou em 55 mortes).

O governo do Estado de São Paulo ainda demonstra não considerar o agente penitenciário como “policia penal” e resiste em regulamentar sua função, mesmo após a aprovação da PEC 104/2019. O fato é que, mesmo como agente penitenciário, o funcionário sempre recebeu o adicional de Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), uma vez que exerce o poder de polícia internamente nas unidades penais. Por vezes, dadas suas ações individuais ou coletivas, o agente consegue desmontar vários esquemas de contravenções e até rebeliões, sendo muitas vezes necessária sua intervenção disciplinar com os detentos. Torna-se ainda importante ressaltar que os agentes penitenciários são vistos pelos próprios presos como “policiais” e assim os respeitam.

No entanto, mudanças na lei de execução penal em 2015, especificamente com a criação dos artigos 83-A e 83-B, demonstram um cenário já sendo preparado para a privatização dos serviços internos. Assim, o Governo de São Paulo e de outros estados com o mesmo interesse, interpretam a LEP como se os funcionários necessários para exercer o poder de polícia (indelegável à iniciativa privada) pudesse ser resolvido tão somente com a manutenção, pelo estado, das funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal e, ainda, dos grupos de intervenção rápida - que poderão ser chamados quando houver necessidade - desprezando, no entanto, a função dos agentes que trabalham diretamente em contato diário com a população carcerária e, de fato, exercem o poder de polícia.

Em suma, parece que o governo busca retirar os agentes penitenciários concursados de dentro dos presídios - justamente aqueles que conseguem dizer

'não' à corrupção, devido à estabilidade da função - e almeja deixar como funcionário público tão somente àqueles que ocupam cargos de indicação e que, muitas vezes, dão causa aos problemas no interior da unidade.

Um outro ponto a considerar é que o artigo 143 da Constituição do Estado de São Paulo diz que a legislação penitenciária estadual respeitará as regras mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU) para o tratamento de reclusos. No entanto, não vemos respeito ao Tratado da ONU (Regras de Mandela), elaborado em 2015 que, além de orientar a contratação de servidores públicos para o trabalho nos presídios, também indica que esse serviço deve ter um salário atrativo para homens e mulheres aptos para o cargo.

Outra preocupação importante diante das movimentações do crime organizado, dentro e fora dos presídios brasileiros, é que estes venham a se infiltrar no sistema por meio da terceirização de serviços e tragam ainda mais instabilidade para a segurança carcerária. Com muitos anos de experiência no sistema penitenciário, este pesquisador pode afirmar que houve inúmeras e incansáveis tentativas dos criminosos para burlar os trâmites legais na contratação do trabalho do preso, chegando a citar endereço e empresas falsas. Muitas destas tentativas foram frustradas, mas algumas lograram êxito, ainda que descobertas posteriormente.

Acreditamos que no sistema, algumas áreas possam ser repassadas para a iniciativa privada, tal como a alimentação, limpeza, trabalho, etc, mas a custódia do preso deve permanecer por conta do Estado e seus servidores.

Fica claro o risco da privatização nos moldes oferecidos pela política atual, que não age com transparência, podendo fragilizar ainda mais o sistema penitenciário por tratar o preso com uma visão mercantilista e não com uma real pretensão de ressocialização do detento. O preso é um ser humano que, apesar dos erros, já teve sua condenação e deve ser tratado com respeito e não apenas como objeto de lucro.

Queremos ainda ressaltar que, sim, medidas devem ser tomadas para a melhoria do sistema penitenciário, mas estas devem contar com a visão dos funcionários experientes que trabalham dentro do sistema e perseveram na segurança interna, em prol da sociedade.

Lembrando que o trabalho não é a única alternativa de ressocialização, pois entendemos que o trabalho pode dignificar o homem, mas não muda seu caráter, assim como uma educação baseada em valores é capaz de fazer.

Por fim, em resposta à pergunta do título deste trabalho acadêmico, entendemos que a privatização do sistema penitenciário, nos moldes que estão sendo cogitados, fere a Constituição e as leis brasileiras. O que pode, sem dúvida, causar instabilidade na segurança das unidades prisionais, que estão diante de uma população altamente influenciada pelo crime organizado, levando a segurança interna dos presídios ao caos, gerando consequências para toda sociedade.

REFERÊNCIAS

ARQUIVO NACIONAL. **Casa de Correção**. 15 jun. 2018. Disponível em: <http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4818:casa-de-correcao&catid=201&Itemid=215>. Acesso em 15 ago. 2021.

BARRETO FILHO. Marcus César Ribeiro. **A privatização do sistema prisional**. 2017. 50 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2017.

BÍBLIA. Gênesis. Português. *In: A Bíblia Sagrada Almeida Século 21 - Antigo e Novo testamento*. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Religiosa Edições Vida Nova, 2010. Capítulos 37 a 41

BRASIL, Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. **Comissão aprova proposta que disciplina atividades da iniciativa privada em presídios**. 28 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/798312-comissao-aprova-proposta-que-disciplina-atividades-da-iniciativa-privada-em-presidios/>>. Acesso em: 23 out. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 9.527, de 15 de outubro de 2018**. Cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9527.htm>. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1984 Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 26 ago. 2021

BRASIL. **LEI Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 26 set. 2021.

BREMBATTI, Katia; FONTES, Giulia. **Presídios Privados no Brasil**. Gazeta do Povo. 14 jun. 2019. Disponível em: <<https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/>> Acesso em 25 set 2021.

CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo dos. **O Crime Organizado e as prisões no Brasil**. Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp->

947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/424-o-crime-organizado-e-as-prisoas-no-brasil>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CONJUR. Revista Consultor Jurídico. **Rebelião em presídio de Manaus termina com ao menos 56 presos mortos**. 02 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-02/rebeliao-presidio-manaus-termina-60-mortos>> Acesso em: 05 mar. 2021.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CORRÊA, Carlos. **Empresa administra presídio-modelo**. Jornal Zero Hora, Porto Alegre, 03 fev. 2002, Caderno Polícia. p. 42. Disponível em: <<https://portfoliocarloscorrea.files.wordpress.com/2007/11/penitenciaria.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2021

COSTA, Flávio; ADORNO, Luís. **Mapa das facções no Brasil: PCC e Comando Vermelho disputam hegemonia do crime em 9 estados**. Uol Cotidiano, 22 ago.2018. Disponível em:<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/08/22/mapa-das-faccoes-no-brasil-pcc-e-comando-vermelho-disputam-hegemonia-do-crime-em-9-estados.htm>>. Acesso em: 06 set. 2021.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-Atualizacao-do-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-apos-melhorias-no-sistema-de-captacao-de-dados>>. Acesso em: 16 ago. 2021

FARIA, Rita de Cássia Dias de. **Colapso no Sistema Penitenciário Brasileiro**. REVISTA ÂMBITO JURÍDICO On-Line. 01 Set. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colapso-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>>. Acesso em: 15 ago. 2021

FERNANDES, Nelito. **Privatizar Resolve? Os presídios privados podem ser uma boa solução para a falta de vaga nas cadeias**. Revista Época On-Line. 09 abr. 2007. Disponível em: <<https://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG76972-6009,00-RIVATIZAR+RESOLVE.html>>. Acesso em: 20 set. 2021

FONTES, Giulia. **Como funciona a gestão privada de presídios nos EUA e na França**. Gazeta do Povo. 14 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/presidios-privados-modelos-internacionais/>> Acesso em 25 set 2021.

G1 On-Line. **Doria diz que vai privatizar presídios paulistas se eleito for**. 21 ago. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba->

regiao/noticia/2018/08/21/doria-diz-que-vai-privatizar-presidios-paulistas-se-for-eleito.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2021.

G1 On-Line. **Doria anuncia que vai privatizar novos presídios do Estado de SP.** 18 jan. 2019a. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/01/18/doria-anuncia-que-vai-privatizar-novos-presidios-do-estado-de-sp.ghtml>> Acesso em: 15 set. 2021

G1 On-Line. **40 presos são achados mortos dentro de cadeias do Amazonas.** 27 maio 2019b. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/mais-presos-sao-achados-mortos-dentro-de-cadeias-em-manaus-15-morreram-neste-domingo.ghtml>>. Acesso em: 15 set. 2019.

G1 On-Line. **Defensoria diz que 11 de 55 presos mortos em massacre de Manaus não haviam sido julgados.** 29 maio 2019c. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/29/defensoria-diz-que-havia-presos-provisorios-entre-os-mortos-no-massacre-do-amazonas.ghtml>>. Acesso em: 18 set. 2021.

G1 On-line. **Após massacre de detentos, Umanizzare deixa gestão de presídio no Amazonas.** 13 jul. 2019d. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/07/13/umanizzare-deixa-gestao-do-compaj-no-am-nova-empresa-assume-apos-governo-dispensar-licitacao-de-r-3209-milhoes.ghtml>>. Acesso em: 18 set. 2021.

G1 On-Line. **Justiça suspende licitação de Doria para concessão de presídios à iniciativa privada em SP.** 11 out. 2019e. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/10/11/justica-suspende-licitacao-de-doria-para-concessao-de-presidios-a-iniciativa-privada-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 10 out. 2021

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**, parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 7, p. 260.

GUERINI, Eduardo; MAFFEZZOLLI, Suellen Olivine. **Limites constitucionais impostos ao ius puniendi do Estado Brasileiro a partir da Constituição de 1988.** jun. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58306/limites-constitucionais-impostos-ao-ius-puniendi-do-estado-brasileiro-a-partir-da-constituicao-de-1988>> Acesso em: 08 mar. 2021

INFORMEAGORA. **Mapa das facções no Brasil revela quem apoia e quem é inimigo do PCC.** 2020. Disponível em: <<https://informeagora.com/casos-de-policia/mapa-das-faccoes-no-brasil-revela-quem-apoia-e-quem-e-inimigo-do-pcc>>. Acesso em: 14 set. 2021.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral.** 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 563.

JUSBRASIL. **A Privatização, Terceirização e PPP's no Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2016. Disponível em:

<<https://advconsultoriabf.jusbrasil.com.br/artigos/475277653/a-privatizacao-terceirizacao-e-ppp-s-no-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em: 12 ago. 2021.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**, 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema Penitenciário Brasileiro - origem, atualidade e exemplos funcionais**. REVISTA CURSO DE DIREITO On-Line. 2013. Disponível em:

<<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/4789>> Acesso em: 08 abr. 2021

MALAGUETA, Solinae. **O sistema prisional e o crime organizado**. 2007.

Disponível em:

<<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20sistema%20prisional%20e%20o%20crime%20organizado.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2021.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: Parte geral**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 53.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. Atual. São Paulo: Atlas, 2006, p. 91.

NUNES, Patrícia. **A pena na antiguidade e nos dias atuais**. DireitoNet On-Line. 15 jun. 2003. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1125/A-pena-na-antiguidade-e-nos-dias-atuais>>. Acesso em: 10 maio 2021.

PRESTES, Monica; LEITE, Luiza. **Rebelião em presídio de Manaus deixa 15 mortos; ES também registra motim**. Folha de São Paulo On-Line. 26 maio 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/rebeliao-em-presidio-de-manaus-deixa-mortos-diz-secretaria-de-seguranca.shtml>>. Acesso em: 09 set. 2021.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RESENDE, Carla de Jesus. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro**. 06. jun. 2011. Disponível em:

<www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/24660/a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 21/08/2021

REVISTA IHU On-Line. **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**. 20 Fev. 2020. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>> Acesso em: 07 mar. 2021.

ROCHA, Patrícia Gomes. **Privatização do sistema prisional: uma eficaz melhoria do caos carcerário**. 2019. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/PatriciaGomesRocha.pdf> Acesso em: 01 mar. 2021.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** 06 Jan. 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 12.04.2021.

SANTANA, Fagner Correa. **A privatização dos presídios: os prós realmente superam os contras?** 31 Ago. 2020. Disponível em: <A privatização dos presídios: os prós realmente superam os contras? (Penal) - Artigo jurídico - DireitoNet>. Acesso em: 07 mar. 2021.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Audiência pública discute privatização do sistema penitenciário.** 02 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=400488>>. Acesso em: 09 set. 2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Pedido de suspensão de liminar.** Processo n. 2230040-83.2019.8.26.0000. Decisão monocrática. 14 out. 2019. Disponível em: <<https://tj.sp.gov.br/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Ação Civil Pública.** Privatização. Processo n. 1052849-06.2019.8.26.0053. Decisão. 20 nov. 2020. Disponível em: <<https://tj.sp.gov.br/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

SAP - Secretaria da Administração Penitenciária. **Unidades Prisionais.** São Paulo, 2021. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SINDCOP On-line. **SINDCOP será ouvido em Brasília sobre privatização de presídios paulistas.** 29 jan. 2019a. Disponível em: <<https://www.sindcop.org.br/blog/ler?link=sindcop-sera-ouvido-em-brasilia-sobre-privatizacao-de-presidios-paulistas>>. Acesso em: 06 set. 2021.

SINDCOP On-Line. **Secretário de Doria, Henrique Meirelles quer “fazer caixa” com privatização de presídios.** 30 jan. 2019b. Disponível em: <<https://www.sindcop.org.br/blog/ler?link=secretario-de-doria-henrique-meirelles-quer-%E2%80%9Cfazer-caixa%E2%80%9D-com-privatizacao-de-presidios->>>. Acesso em: 06 set. 2021.

SINDCOP On-Line. **Em Brasília, SINDCOP pede apoio de Conselho na luta contra a privatização.** 08 fev. 2019c. Disponível em: <<https://www.sindcop.org.br/blog/ler?link=em-brasilia-sindcop-pede-apoio-de-conselho-na-luta-contra-a-privatizacao>>. Acesso em: 06 set. 2021.

SINDCOP On-Line. **SINDCOP participa de audiência pública contra privatização do sistema penitenciário.** 16 abr. 2019d. Disponível em: <<https://www.sindcop.org.br/blog/ler?link=sindcop-participa-de-audiencia-publica-contra-privatizacao-do-sistema-penitenciario>>. Acesso em: 06 set. 2021.

SINDCOP On-Line. **Governo vai apresentar projeto de privatização de presídios em audiência pública: SINDCOP estará presente.** 26 abr. 2019e. Disponível em:

<<https://www.sindcop.org.br/blog/ler?link=governo-vai-apresentar-projeto-de-privatizacao-de-presidios-em-audiencia-publica>>. Acesso em: 06 set. 2021.

SINDCOP On-Line. **Auditório lotado e forte oposição: SAP não consegue terminar audiência pública sobre privatização de presídios.** 07 maio 2019f. Disponível em: <<https://www.sindcop.org.br/blog/ler?link=auditorio-lotado-e-forte-oposicao-sap-nao-consegue-terminar-audiencia-publica-sobre-privatizacao-de-presidios>>. Acesso em: 06 set. 2021.

SINDCOP On-Line. **SINDCOP pede à SAP impugnação de edital que prevê a privatização de quatro unidades prisionais.** 03 out. 2019g. Disponível em: <<https://www.sindcop.org.br/blog/ler?link=sindcop-pede-a-sap-impugnacao-de-edital-que-preve-a-privatizacao-de-quatro-unidades-prisionais>>. Acesso em: 08 set. 2021

SINDCOP On-Line. **Justiça anula edital de licitação da SAP que pretendia privatizar sistema prisional.** 27 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.sindcop.org.br/blog/ler?link=justica-anula-edital-de-licitacao-da-sap-que-pretendia-privatizar-sistema-prisional>> . Acesso em: 13 out. 2021.

STJ – Revista Eletrônica da Jurisprudência. **Habeas Corpus nº 92.320 - RS (2007/0239418-1).** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 11/03/2008. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/> Acesso em: 15 ago. 2021

VALENTE, Fernanda. **Ação pede que Doria suspenda edital para privatizar presídios em São Paulo.** Revista Consultor Jurídico. 03 out. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-03/acao-suspensao-edital-privatizar-presidios-paulistas>>. Acesso em: 10 out. 2021

VIAPIANA, Tábata. **Presidente do TJ-SP cassa liminar e libera privatização de presídios.** Revista Consultor Jurídico. 31 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/presidente-tj-sp-cassa-liminar-libera-privatizacao-presidios>>. Acesso em 10 out. 2021

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 117.